

Bruxelas, 2 de junho de 2023
(OR. en)

10133/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0163(COD)**

**TRANS 222
MAR 81
CODEC 1017**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	1 de junho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 269 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à Agência Europeia da Segurança Marítima e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 269 final.

Anexo: COM(2023) 269 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 1.6.2023
COM(2023) 269 final

2023/0163 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo à Agência Europeia da Segurança Marítima e que revoga o Regulamento (CE)
n.º 1406/2002**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

{SWD(2023) 147 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Os primeiros elementos constitutivos da política europeia de segurança marítima foram estabelecidos no início da década de 1990, na sequência dos acidentes com os petroleiros Aegean Sea (1992) e Brear (1993). Com o aumento do comércio internacional e o aprofundamento do mercado interno da UE, as atividades de transporte marítimo na Europa e nas águas que a circundam aumentaram. Ao mesmo tempo, foram reconhecidos os riscos das atividades de transporte marítimo, sublinhando a necessidade de uma ação europeia mais forte em matéria de segurança marítima. As regras relativas à inspeção de navios pelo Estado do porto e às sociedades de classificação já foram introduzidas nos anos noventa. Os esforços a nível da UE neste domínio registaram uma aceleração significativa na sequência dos acidentes com os petroleiros Erika (1999) e Prestige (2002). Ao causar danos extremamente elevados ao ambiente, bem como aos setores das pescas e do turismo, estes acidentes evidenciaram a necessidade de atualizar o quadro jurídico da UE em matéria de segurança marítima e a necessidade de medidas práticas para prevenir e dar resposta à poluição. O acidente com o petroleiro Erika conduziu às propostas do pacote de segurança marítima Erika I [COM(2000) 142] e Erika II [COM(2000) 802], que incluíram, respetivamente, um conjunto de medidas a curto prazo e um conjunto de ações mais complexas e a longo prazo, destinadas a reforçar a política europeia de segurança marítima.

Em especial, o Erika II previu a criação da Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA) («Agência») para apoiar a Comissão e os Estados-Membros da UE na aplicação e no acompanhamento da legislação da UE no domínio da segurança marítima, bem como na avaliação da sua eficácia. Por conseguinte, a EMSA foi criada pelo Regulamento (CE) n.º 1406/2002, de 27 de junho de 2002, «com o objetivo de garantir um nível elevado, uniforme e eficaz de segurança marítima, de prevenção e combate à poluição causada por navios» na Comunidade.

Na sequência da adoção do seu regulamento de base, as sucessivas alterações alargaram progressivamente os objetivos e as funções da Agência para adaptar as suas atividades à evolução da política marítima da UE. O Regulamento (CE) n.º 1406/2002 foi alterado cinco vezes desde 2002, principalmente devido a alterações da legislação marítima da UE.

Em 2017, a EMSA foi objeto de uma avaliação externa que concluiu que, embora os seus objetivos, atividades e resultados sejam adequados, pode ser necessário alterar o seu mandato para o adaptar à evolução da legislação, do setor e de prioridades políticas emergentes.

Além disso, o Pacto Ecológico Europeu, anunciado em dezembro de 2019, salientou a necessidade de acelerar a transição para uma economia com impacto neutro no clima e sem poluição, nomeadamente através da transição para uma mobilidade sustentável, com mudanças significativas rumo a um setor de transportes marítimos mais sustentável e a combustíveis mais limpos. Esta nova estratégia baseou-se nas regras introduzidas em 2012 sobre o teor de enxofre dos combustíveis navais¹ e sobre a monitorização, comunicação e

¹ Diretiva 2012/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que altera a Diretiva 1999/32/CE do Conselho no que respeita ao teor de enxofre dos combustíveis navais, já substituída pela Diretiva (UE) 2016/802 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos.

verificação das emissões de CO₂, em 2015². Para o efeito, em dezembro de 2020, a Comissão adotou a sua Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente, que incluiu a revisão do regulamento de base da EMSA («ação 77» do plano de ação que acompanha a Estratégia³).

O mandato da Agência deve ser revisto pelos seguintes motivos: 1) não reflete adequadamente o atual âmbito de atividades da EMSA devido à evolução das necessidades do setor marítimo e ao novo quadro regulamentar da UE neste domínio; 2) as disposições administrativas e financeiras do mandato não refletem o mais recente quadro regulamentar da UE em matéria de governação das agências; e 3) a Agência está a enfrentar a limitação dos seus recursos para o desempenho das suas atuais funções e das novas funções e atividades decorrentes das necessidades do setor, como a transição ecológica, ou da evolução legislativa, como o novo pacote de segurança marítima.

A proposta de revisão do mandato da EMSA visa: 1) integrar e refletir melhor as atuais funções e objetivos da Agência no seu regulamento de base, de modo a que esteja legalmente mandatada para o seu desempenho e apoiar os Estados-Membros e a Comissão com a assistência técnica, operacional e científica necessária para garantir a segurança marítima e a transição ecológica e digital do setor; 2) assegurar que o regulamento de base da EMSA está preparado para o futuro, permitindo flexibilidade suficiente para incorporar novas funções que deem resposta à evolução das necessidades do setor marítimo; e 3) assegurar que a Agência dispõe de recursos humanos e financeiros adequados para desempenhar as suas funções.

Desde 2002, data da adoção do regulamento de base inicial, ocorreram vários desenvolvimentos no setor marítimo. Consequentemente, o regulamento de base da Agência foi alterado cinco vezes e a alteração de 2013 estabeleceu uma distinção entre funções principais e acessórias que se tornou obsoleta. Além disso, as regras relativas à governação administrativa e financeira das agências da UE também foram alteradas desde a última alteração significativa do ato de base da Agência, em 2013. Esta estrutura obsoleta do mandato, combinada com a necessidade de incorporar e refletir as novas funções da EMSA nos domínios da segurança marítima, sustentabilidade, descarbonização, segurança e cibersegurança, vigilância e assistência na gestão de crises, exige um novo regulamento EMSA que substitua o seu regulamento de base.

Um novo regulamento contribuirá igualmente para clarificar a estrutura do ato jurídico (por exemplo, ao eliminar a distinção entre funções principais e acessórias e introduzir novas funções em cada vertente da ação da Agência). Consequentemente, o novo regulamento manterá as funções já refletidas no anterior mandato da Agência, refletindo simultaneamente as novas funções e atualizando as disposições administrativas e financeiras, alinhando-as com o novo quadro.

² Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE.

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente — Pôr os transportes europeus na senda do futuro», COM(2020)789 final.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O regulamento incumbe a EMSA de prestar assistência técnica e operacional aos Estados-Membros e à Comissão numa vasta gama de atividades decorrentes de vários atos legislativos marítimos.

Em matéria de segurança marítima, o regulamento reflete a assistência da EMSA à Comissão e aos Estados-Membros na aplicação da Diretiva 2009/21/CE relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira, da Diretiva 2009/16/CE relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto e da Diretiva 2009/18/CE que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor dos transportes marítimos. A revisão tem em conta as novas propostas da Comissão de alteração destas três diretivas. Além disso, o regulamento também possui ligações com a legislação da UE em matéria de segurança e registo de navios de passageiros, nomeadamente a Diretiva 2009/45/CE relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros e a Diretiva 98/41/CE do Conselho relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade. A Agência deve continuar a desenvolver bases de dados e instrumentos pertinentes que apoiem a aplicação destas diretivas, bem como continuar a prestar assistência de forma ativa na segurança geral dos navios de passageiros. Além disso, o regulamento propõe a continuação da assistência prestada pela Agência na aplicação das regras relativas às «organizações reconhecidas», nos termos do Regulamento (CE) n.º 391/2009 relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios, bem como da Diretiva 2014/90/UE relativa aos equipamentos marítimos e da Diretiva (UE) 2022/993 relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos.

No domínio da sustentabilidade, a Agência deve prosseguir e alargar a assistência que presta na aplicação das novas regras propostas em matéria de poluição por navios⁴ e à introdução de sanções em caso de infrações, continuando simultaneamente a apoiar a aplicação da Diretiva (UE) 2019/883 complementar relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios. A proposta incumbe igualmente a Agência de continuar a apoiar a Diretiva 2008/56/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha») e a Diretiva (UE) 2016/802 relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos. Por último, a proposta reflete o trabalho atual da Agência para apoiar a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 relativo à reciclagem de navios.

No domínio da descarbonização do transporte marítimo, espera-se que a Agência apoie a Comissão e os Estados-Membros na aplicação de novas regras sobre a utilização de combustíveis renováveis e hipocarbónicos no transporte marítimo e as decorrentes do alargamento do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE ao transporte marítimo⁵. Essas atividades serão acrescentadas aos serviços já prestados pela Agência e continuará a dever prestar apoio à Comissão e aos Estados-Membros no que respeita à aplicação do Regulamento (UE) 2015/757 relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo.

⁴ Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações (JO L 255 de 30.9.2005, p. 11).

⁵ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

No domínio da segurança, o regulamento propõe a continuação da assistência que a Agência presta à Comissão na aplicação do Regulamento (CE) n.º 725/2004 relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias.

Em termos de acompanhamento e vigilância do posicionamento dos navios no mar, a proposta é coerente com as funções que a Agência já desempenha na aplicação da Diretiva 2002/59/CE relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios.

Por último, a proposta é coerente com as funções atribuídas à Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2019/1239 que estabelece um ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo (EMSW), que incumbe a Agência de continuar a prestar assistência à Comissão nessas funções.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta apoia a execução das prioridades estratégicas e políticas da União refletidas no Pacto Ecológico Europeu, na Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente e no pacote Objetivo 55. Está também em consonância com as recentes ações anunciadas no domínio da segurança marítima e com a nova comunicação adotada pela Comissão Europeia e pelo Alto Representante sobre uma Estratégia de Segurança Marítima da União Europeia reforçada, a fim de garantir uma utilização pacífica dos mares e salvaguardar o domínio marítimo contra novas ameaças⁶.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

O título VI (artigos 90.º a 100.º) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece a prerrogativa da UE de prever disposições para a política comum dos transportes, pelo que a UE tem o direito de agir ao abrigo do Tratado, instituindo a Agência Europeia da Segurança Marítima. Nos termos do artigo 100.º, n.º 2, do TFUE, o legislador da União pode estabelecer disposições adequadas para o transporte marítimo. O artigo 91.º, n.º 1, alínea a), do TFUE prevê que a União tem competência, no domínio dos transportes, para estabelecer regras comuns aplicáveis aos transportes internacionais. Tendo em conta o que precede, o regulamento proposto teria por base o artigo 100.º, n.º 2, do TFUE, que serviu de base jurídica ao Regulamento (CE) n.º 1406/2002.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O princípio da subsidiariedade é plenamente respeitado dado haver uma necessidade de intervenção da UE para ajudar os Estados-Membros e a Comissão a atingirem o nível exigido de segurança marítima, proteção do transporte marítimo e proteção do meio marinho na UE. Além disso, a eficácia das atividades da Agência foi reconhecida desde a sua criação em 2002 e reconhece-se que é necessário criar uma agência descentralizada da UE que preste assistência à Comissão e aos Estados-Membros nos domínios de intervenção pertinentes, uma vez que, sem a EMSA, muitas das funções decorrentes da legislação da UE no domínio

⁶ Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa à atualização da Estratégia de Segurança Marítima da União Europeia e do seu plano de ação «Uma estratégia de segurança marítima da União Europeia reforçada para fazer face à evolução das ameaças marítimas» [JOIN(2023) 8 final].

marítimo não poderiam ser desempenhadas com o mesmo nível de qualidade ou existiria o risco de duplicação de esforços entre os Estados-Membros.

- **Proporcionalidade**

A proposta é proporcionada, uma vez que é a única forma de proceder às alterações necessárias do mandato da Agência.

A ação a nível da UE não pretende substituir as ações ou as autoridades nacionais, nem questionar a sua existência. A proposta não inclui novas funções para a Agência, exceto as que já assumiu nos anos anteriores a fim de prestar assistência à Comissão e aos Estados-Membros na execução dos domínios de intervenção pertinentes, bem como as novas tarefas decorrentes do pacote Objetivo 55 e do pacote marítimo. Por conseguinte, a proposta visa refletir melhor, em termos jurídicos, a situação atual.

- **Escolha do instrumento**

Dado que a presente proposta visa substituir um regulamento existente, considera-se que um regulamento é o instrumento mais adequado.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

O mandato da EMSA foi objeto de duas avaliações externas, respetivamente em 2008 e 2017. A primeira forneceu uma avaliação globalmente positiva da Agência, concluindo que esta «veio preencher uma lacuna no domínio da segurança marítima da União Europeia»⁷. Apresentou um conjunto de 11 recomendações, que a avaliação de 2017 considerou ter sido plenamente executado. Esta última, que incidiu no período 2013-2016, confirmou novamente a avaliação global positiva da Agência do estudo anterior, concluindo que a EMSA contribuiu de forma decisiva para «um ambiente marítimo mais seguro e protegido, bem como para uma maior capacidade de os Estados-Membros prevenirem e darem resposta à poluição marinha»⁸.

Não obstante estas avaliações globalmente positivas, a avaliação de 2017 salientou que, no futuro, provavelmente seria necessário reforçar o mandato, permitindo à EMSA apoiar melhor a Comissão e os Estados-Membros e, indiretamente, o setor marítimo. De um modo geral, a avaliação de 2017 concluiu que «a suspensão ou a redução do mandato da EMSA teria impactos negativos significativos na segurança marítima na Europa»⁹.

Em 2017, foi igualmente realizada uma avaliação específica da relação custo-eficácia dos serviços da EMSA de combate à poluição por hidrocarbonetos¹⁰. Esta avaliação concluiu que

⁷ COWI, *Evaluation of the European Maritime Safety Agency*, abril de 2008, p. 60 do documento PDF.

⁸ Ramboll Management Consulting, *Evaluation on the implementation of the Regulation (EC) No 1406/2002 Establishing EMSA*, maio de 2017, p. 156, disponível em <http://www.emsa.europa.eu/publications/item/3092-emsa-guidance-on-the-inventory-of-hazardous-materials-3092.html>.

⁹ Ramboll Management Consulting, *Evaluation on the implementation of the Regulation (EC) No 1406/2002 Establishing EMSA*, maio de 2017, p. 155, disponível em <http://www.emsa.europa.eu/publications/item/3092-emsa-guidance-on-the-inventory-of-hazardous-materials-3092.html>.

¹⁰ Ramboll Management Consulting, *Study on the Cost Effectiveness and Efficiency of EMSA's Oil Pollution Response Services*, abril de 2017, disponível em

a EMSA cumpriu adequadamente o seu mandato de prestação de apoio e assistência operacional em relação à poluição por hidrocarbonetos. Concretamente, considerou-se que as atividades da Agência a este respeito são eficazes em termos de custos, se comparadas com as consequências económicas que resultariam da sua falta de capacidade em dar resposta a um derrame de hidrocarbonetos e impedi-lo de chegar ao litoral. A avaliação apresentou um conjunto de recomendações para melhorar a resposta operacional.

Por último, a Comissão realizou um balanço de qualidade da Estratégia da UE para o Transporte Marítimo de 2009 (2018)¹¹. Esta análise sublinhou o contributo da EMSA para a participação da UE no transporte marítimo, decorrente da disponibilização de formação, do reforço das capacidades, da assistência técnica e de bases de dados comuns. Em especial, o relatório salientou o valor acrescentado da EMSA em termos do seu papel no acolhimento e na promoção do desenvolvimento de sistemas a nível da UE, como o SafeSeaNet, a THETIS e, embora em menor medida, a base de dados da Plataforma Europeia de Informação sobre Acidentes Marítimos (EMCIP) para a investigação de acidentes. Neste contexto, o balanço de qualidade recomendou a continuação do reforço das capacidades da EMSA, com destaque para a promoção dos seus sistemas, aplicações e bases de dados digitais, bem como o investimento nos mesmos.

- **Consultas das partes interessadas**

As principais atividades de consulta para apoiar a presente proposta foram as seguintes:

- uma consulta pública aberta, organizada pela Comissão, entre 28 de março de 2022 e 20 de junho de 2022. No entanto, houve poucos contributos das partes interessadas, tendo sido recebidas respostas de apenas 15 inquiridos,
- dois inquéritos específicos às partes interessadas para recolher informações específicas, um sobre a lista de possíveis funções a incluir no novo mandato, que obteve 122 respostas, principalmente de autoridades dos Estados-Membros, e outro sobre as estimativas de custos decorrentes da realização de funções a nível da UE e não por cada Estado-Membro. O primeiro inquérito em linha decorreu entre março de 2022 e abril de 2022 e o segundo foi realizado entre novembro de 2022 e dezembro de 2022,
- no total, foram realizadas 26 entrevistas específicas com representantes das principais partes interessadas a nível da UE, organizadas pelo consultor responsável pelo estudo de apoio externo, que decorreram intermitentemente entre janeiro de 2022 e julho de 2022, a fim de responder a pedidos de informação específicos,

<https://ec.europa.eu/transport/sites/default/files/2018-cost-effectiveness-and-efficiency-of-ems-a-oil-pollution-response-services.pdf>.

¹¹ *Maritime Transport Fitness Check of the legislation on flag State responsibilities, accident investigation, port State control, the vessel traffic monitoring and information system and, the reporting formalities for ships arriving in and/or departing from ports of Member States* (não traduzido para português), documento de trabalho dos serviços da Comissão, maio de 2018, disponível em <https://ec.europa.eu/transport/sites/default/files/3rd-mobility-pack/swd20180228-fitness-check.pdf>.

- o contratante do estudo de apoio realizou igualmente dois seminários com peritos do setor marítimo, em 13 de dezembro de 2021 e 4 de março de 2022, para consulta sobre vários aspetos da revisão,
- outras atividades de consulta específicas organizadas pela Comissão, com o objetivo de consultar os Estados-Membros sobre as medidas estratégicas e validar os progressos da revisão. Estas atividades tiveram lugar no contexto de duas reuniões do Comité da UE para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (2 de junho de 2022 e 29 de novembro de 2022) e de um seminário com os diretores marítimos dos Estados-Membros, em 17 de maio de 2022,
- os pareceres das partes interessadas foram coerentes com a necessidade de refletir melhor as atuais funções da Agência no seu mandato, que a maioria considerou obsoleto, especialmente nos domínios da sustentabilidade, da descarbonização e da digitalização do setor marítimo.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A proposta baseia-se num estudo de apoio externo que analisou os problemas do atual mandato da Agência e as funções que têm de ser devidamente refletidas, enquanto uma parte maior foi dedicada às funções que teriam de ser alargadas para que a Agência apoie melhor os Estados-Membros e o setor nos desafios futuros, em especial as transições ecológica e digital do setor.

- **Avaliação de impacto**

A proposta prevê alterações ao regulamento de base da EMSA decorrentes exclusivamente de obrigações que já foram introduzidas ou que foram propostas por outros atos legislativos e que, por conseguinte, têm de ser mais bem refletidas em termos jurídicos. Reflete igualmente as atuais funções da EMSA que não são especificamente mencionadas no seu mandato, apesar de constituírem agora uma parte maior dos resultados do seu trabalho.

Embora a revisão estivesse inicialmente prevista para ser abrangida por uma avaliação de impacto, eventualmente ficou claro que o objetivo estratégico preferido, também pelas partes interessadas, não consistia em alterar fundamentalmente o papel da Agência, transformando-a numa espécie de agência reguladora, mas sim refletir melhor o seu papel atual e as funções que assumiu com base nos mecanismos de flexibilidade já incluídos no seu mandato.

As considerações *supra* levaram à conclusão de que não existiam opções estratégicas, com soluções significativamente diferentes, a ter em consideração numa avaliação de impacto e considerou-se mais adequado o alinhamento com a base de referência das funções decorrentes de outros atos legislativos ou já desempenhadas pela Agência, graças à flexibilidade prevista no seu mandato. Por conseguinte, em consonância com as orientações da Comissão no contexto da iniciativa «Legislar Melhor», não foi realizada uma avaliação de impacto completa.

Não obstante, a proposta é acompanhada de um documento de trabalho dos serviços da Comissão que fornece informações contextuais sobre a Agência e explica os motivos subjacentes à necessidade de alterar o seu regulamento de base e alargar as suas funções, bem como os recursos propostos a atribuir a cada uma delas.

O documento de trabalho dos serviços da Comissão descreve a necessidade clara de atualizar e melhorar o mandato, a fim de refletir melhor as atividades atuais da Agência, bem como as dos próximos anos, em consonância com as prioridades da UE e as necessidades dos Estados-Membros e do setor.

- **Direitos fundamentais**

A revisão, enquanto tal, não tem impacto direto nos direitos fundamentais. Os dados recolhidos pela e para a Agência são dados estatísticos, enquanto todos os dados recolhidos sobre os marítimos são anonimizados. Por conseguinte, o artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais («Proteção de dados pessoais») não é afetado. A proposta também não afeta outros direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta legislativa teria impacto nas necessidades da Agência em termos de orçamento e pessoal, conforme atualmente previstos no quadro financeiro plurianual (QFP), e que são insuficientes para as funções que a Agência deve desempenhar. Estima-se que será necessário um orçamento adicional de 50,997 milhões de EUR e mais 33 lugares para o resto do período do quadro financeiro plurianual (QFP), a fim de assegurar que a Agência dispõe dos recursos necessários para fazer cumprir o seu mandato revisto. Por conseguinte, as funções da Agência refletidas na presente proposta legislativa exigem reforços financeiros e humanos adicionais em comparação com os recursos afetados no quadro financeiro plurianual para 2021-2027, que prevê um aumento anual de 2 % da contribuição da UE para a Agência.

O impacto orçamental dos recursos financeiros adicionais para a Agência será compensado através de uma redução compensatória das despesas programadas no âmbito da rubrica 1 e deverá igualmente estabilizar as necessidades de recursos da Agência durante o período 2021-2027. A Agência comprometeu-se igualmente num plano de reafetação interna que abrange algumas das necessidades de reforço das funções propostas pelo presente documento através da remodelação interna de sete lugares. Antes de sugerir um novo alargamento de funções que implique recursos adicionais, a Comissão, com a colaboração da Agência, vai continuar a monitorizar as atividades e os recursos da EMSA, de modo a garantir, também a pensar no futuro, o aproveitamento de todas as possibilidades de reafetação no seio da Agência.

Os cálculos pormenorizados relativos às implicações orçamentais e aos recursos humanos e administrativos necessários para a presente proposta estão incluídos na ficha financeira legislativa.

O impacto orçamental descrito na presente secção e na ficha financeira legislativa em anexo inclui todo o impacto orçamental do novo regulamento que cria a EMSA e revoga o Regulamento (CE) n.º 1406/2002, bem como o impacto orçamental i) da revisão da Diretiva 2009/21/CE relativa às obrigações do Estado de bandeira; ii) da revisão da Diretiva 2009/16/CE relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto; iii) da revisão da Diretiva 2009/18/CE relativa à investigação de acidentes; e iv) da revisão da Diretiva 2005/35/CE relativa à poluição por navios. O impacto orçamental das quatro últimas propostas é descrito mais pormenorizadamente em cada uma das respetivas fichas financeiras legislativas.

O impacto orçamental para além do atual QFP constitui uma panorâmica indicativa, sem prejuízo do futuro acordo sobre o QFP.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O acompanhamento e a avaliação do mandato da Agência seriam, em grande medida, realizados pelos mecanismos aplicáveis ao abrigo do presente regulamento. O artigo 41.º prevê uma avaliação que analisará, em particular, o impacto, a eficácia e a eficiência da Agência e das suas práticas de trabalho e pode atender à eventual necessidade de modificar a estrutura, o funcionamento, o domínio de ação e as funções da Agência, bem como as implicações financeiras de tais modificações. Para além desta avaliação, a Comissão obterá dados do trabalho da Agência mediante a sua representação nas reuniões do Conselho de Administração da Agência e da sua supervisão, juntamente com os Estados-Membros.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Esta secção aborda e comenta as principais disposições do novo Regulamento EMSA, pondo-as em relação, quando necessário, com as alterações ao texto original do Regulamento (CE) n.º 1406/2002.

CAPÍTULO I – OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJETIVOS:

Artigos 1.º a 2.º: Foi introduzido um artigo sobre o objeto e o âmbito de aplicação, juntamente com um artigo separado sobre os objetivos da Agência. Estes dois artigos refletem o anterior artigo 1.º sobre os objetivos, que foram revistos para refletir as novas funções da Agência nos domínios da sustentabilidade, da descarbonização, da digitalização, da vigilância e do conhecimento situacional marítimo.

CAPÍTULO II – FUNÇÕES DA AGÊNCIA:

Este novo capítulo descreve as funções da Agência ao suprimir a distinção entre essenciais e auxiliares e segue, em vez disso, uma abordagem temática, desde o apoio horizontal até às funções nos domínios da segurança marítima, sustentabilidade, descarbonização, segurança e cibersegurança, vigilância e crises marítimas, digitalização e simplificação, bem como visitas e inspeções.

O artigo 3.º inclui a flexibilidade prevista no artigo 2.º do mandato anterior, para que a Agência possa prestar assistência técnica e operacional à Comissão e aos Estados-Membros em quaisquer funções que sejam da competência da Agência. Os artigos incluem a assistência à Comissão na elaboração de nova legislação, mas também de qualquer outro ato legislativo que atribua à Comissão funções para as quais possa necessitar da assistência da Agência, correspondentes às funções previstas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a d), do mandato anterior. Inclui igualmente a assistência operacional e técnica aos Estados-Membros em quaisquer funções abrangidas pelos seus objetivos, correspondentes ao artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) e b), do mandato anterior. Este artigo destina-se a proporcionar flexibilidade ao mandato e a prepará-lo para o futuro no que diz respeito a novas funções que possam decorrer de legislação vindoura no domínio das necessidades do setor.

O artigo 4.º inclui as funções da Agência no domínio da segurança marítima, mantendo as previstas no artigo 2.º, n.º 4, alíneas c) e e), do mandato anterior. Reflete igualmente as atividades da Agência constantes de outros atos legislativos, nomeadamente as inspeções de navios pelo Estado de bandeira e pelo Estado do porto, na medida em que se propõe a sua alteração, a legislação no domínio da segurança dos navios de passageiros, as organizações

reconhecidas, incluindo o artigo 2.º, n.º 3, alínea c), do mandato anterior, a Diretiva Equipamentos Marítimos e o trabalho relativo aos navios autónomos.

O artigo 5.º inclui as funções da Agência no domínio da sustentabilidade, mantendo as previstas no artigo 2.º, n.º 3, alíneas d), f) e g), e no artigo 2.º-A, n.º 2, alíneas a) e e), do mandato anterior. Reflete igualmente as alterações decorrentes da nova proposta de Diretiva relativa à poluição por navios e os trabalhos em curso da Agência para os meios portuários de receção, as emissões de enxofre e de NO_x e a legislação em matéria de reciclagem de navios.

O artigo 6.º inclui as funções da Agência nos esforços para descarbonizar o transporte marítimo, alterando e alargando ainda mais a função prevista no artigo 2.º-A, n.º 2, alínea b), do mandato anterior. Inclui o trabalho da Agência para o Regulamento FuelUE Transportes Marítimos, para o alargamento do sistema de comércio de licenças de emissão (CELE) ao transporte marítimo e para a legislação relativa à monitorização, à comunicação de informações e à verificação, ao mesmo tempo que encarrega a Agência de continuar a apoiar os esforços da Comissão e dos Estados-Membros para reduzir os gases com efeito de estufa emitidos pelo transporte marítimo, tanto na UE como nos esforços liderados pela UE na Organização Marítima Internacional (OMI).

O artigo 7.º inclui as funções da Agência no domínio da segurança marítima e da cibersegurança, refletindo a função prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do mandato anterior e, simultaneamente, a participação da Agência nos esforços para desenvolver a resiliência contra ameaças de cibersegurança.

O artigo 8.º inclui as funções da Agência no domínio da vigilância marítima e das crises marítimas, refletindo as funções previstas no artigo 2.º, n.º 4, alíneas a), b) e i), e no artigo 2.º-A, n.º 2, alíneas c) e d), do mandato anterior. O artigo propõe igualmente o centro de conhecimento situacional marítimo da Agência que funciona 24 horas por dia, sete dias por semana, que já desempenhou um papel crucial na assistência em períodos de crise.

O artigo 9.º inclui as funções da Agência no domínio da digitalização e da simplificação, refletindo a função prevista no artigo 2.º, n.º 4, alínea d), e no artigo 2.º-A, n.º 2, alíneas a) e b), do mandato anterior. Reflete igualmente as funções da Agência na assistência à Comissão na aplicação do ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo (EMSW).

O artigo 10.º reflete o anterior artigo 3.º sobre as visitas e inspeções que a Agência deve realizar. Proporciona igualmente flexibilidade para permitir a assistência da Agência em quaisquer outras inspeções no domínio do transporte marítimo para as quais a Comissão possa necessitar dessa assistência.

CAPÍTULO III – OUTRAS FUNÇÕES DA AGÊNCIA NO QUE RESPEITA ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E À COOPERAÇÃO DA GUARDA COSTEIRA EUROPEIA:

O artigo 11.º reflete as funções previstas no artigo 2.º, n.º 4, alínea h), e no artigo 2.º, n.º 5, do mandato anterior, bem como a assistência mais ampla prestada pela Agência à Comissão e ao Serviço Europeu para a Ação Externa no que diz respeito a países terceiros.

O artigo 12.º repete o artigo 2.º-B do mandato anterior e o artigo 13.º reflete e regula as atividades de comunicação da Agência.

O CAPÍTULO IV e o CAPÍTULO V (artigos 14.º a 26.º) estabelecem as regras relativas à organização da Agência. As regras baseiam-se no Regulamento (CE) n.º 1406/2002. As alterações das regras introduzidas neste capítulo devem-se à aplicação da Declaração conjunta da Comissão, do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as agências descentralizadas e a abordagem comum (2012). As principais alterações incluem a introdução de um mecanismo de flexibilidade no que diz respeito a vários pedidos de assistência ou execução de determinadas funções, que permite, em primeiro lugar, uma reflexão e análise do Conselho de Administração quanto aos recursos humanos e financeiros disponíveis no contexto da programação anual e plurianual (artigo 17.º) e de uma Comissão Executiva (artigo 21.º), enquanto, na versão inglesa, o anteriormente designado «administrative board» passa a ser designado «management board» (esta alteração não diz respeito à versão portuguesa). Em especial:

O artigo 14.º define a estrutura da Agência. Os artigos 15.º a 20.º estabelecem a composição, as funções e os métodos de trabalho do Conselho de Administração. São desenvolvidos com base nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (CE) n.º 1406/2002 e na abordagem comum. Artigo 17.º: os «programas de trabalho anual e plurianual» são um novo artigo separado sobre os programas de trabalho, considerado útil para efeitos de clareza, em conformidade com a declaração conjunta.

O artigo 21.º estabelece as regras aplicáveis à Comissão Executiva, que apoia o Conselho de Administração e prepara as suas reuniões.

Os artigos 22.º e 23.º estabelecem o procedimento de nomeação e as responsabilidades do diretor executivo e baseiam-se nos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 1406/2002 e na abordagem comum.

O artigo 24.º é uma repetição do artigo 17.º do anterior mandato.

O CAPÍTULO VI (artigos 25.º a 29.º) inclui as disposições financeiras. Estas disposições foram adaptadas aos regulamentos financeiros mais recentes¹². As alterações das disposições financeiras em relação ao Regulamento (CE) n.º 1406/2002 devem-se à aplicação da abordagem comum e às regras financeiras atualmente aplicáveis às agências descentralizadas da UE. As alterações introduzidas no que respeita aos procedimentos orçamentais, à apresentação de contas e à quitação são menores. A principal alteração em relação ao mandato anterior consiste no artigo 26.º, que permitiria à Agência cobrar taxas por determinadas funções. Caberá à Agência decidir, numa fase posterior, quando o presente regulamento for aplicável, se recorrerá ou não a esta opção, enquanto a fixação do valor da taxa para os serviços prestados a países terceiros e à indústria deverá ser realizada através de um ato de execução, conforme previsto no artigo 33.º.

O CAPÍTULO VII (artigos 30.º e 31.º) inclui as regras aplicáveis ao pessoal.

O CAPÍTULO VIII (artigos 32.º a 45.º) inclui as disposições gerais e finais. As alterações em relação ao Regulamento (CE) n.º 1406/2002 devem-se à aplicação da abordagem comum e a adaptações à legislação mais recente. A maioria destas disposições já estava incluída no Regulamento (CE) n.º 1406/2002. Os novos artigos 33.º e 34.º relativos à comitologia são necessários para a aplicação da possibilidade da existência de taxas.

Este capítulo inclui igualmente disposições transitórias (artigo 43.º) a fim de permitir uma transição adequada do mandato anterior para o novo, sem interrupção do serviço da EMSA.

¹² Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 122 de 10.5.2019, p. 1).

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo à Agência Europeia da Segurança Marítima e que revoga o Regulamento (CE)
n.º 1406/2002**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ¹³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ¹⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Foram adotadas várias medidas legislativas na União a fim de reforçar a segurança marítima, promover a sustentabilidade e a descarbonização do transporte marítimo, prevenindo também a poluição, bem como facilitar o intercâmbio de informações e a digitalização do setor marítimo. Para ser eficaz, essa legislação deve ser aplicada de forma adequada e uniforme em toda a União. Tal garantiria condições equitativas, reduziria as distorções da concorrência resultantes das vantagens económicas de que beneficiam os navios não conformes e recompensaria os agentes marítimos que atuem com seriedade.
- (2) A prossecução destes objetivos exige um trabalho técnico de vulto dirigido por um organismo especializado. Foi por este motivo que, no âmbito do segundo «pacote Erika» em 2002, foi necessário criar, no quadro institucional existente e respeitando as responsabilidades e os direitos dos Estados-Membros enquanto Estados de bandeira, Estados do porto e Estados costeiros, uma agência europeia destinada a garantir um nível elevado, uniforme e eficaz de segurança marítima e prevenção da poluição por navios.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ criou a Agência Europeia da Segurança Marítima («Agência»), a fim de prestar assistência à Comissão e aos Estados-Membros na aplicação efetiva, a nível da União, da legislação nos domínios da segurança marítima e da prevenção da poluição, através de visitas adequadas aos Estados-

¹³ JO C de , p. .

¹⁴ JO C de , p. .

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

Membros para o acompanhamento da legislação pertinente, a disponibilização de formação e o reforço das capacidades.

- (4) Na sequência da criação da Agência em 2002, a legislação da União nos domínios da segurança marítima, da sustentabilidade e da prevenção da poluição, assim como da segurança marítima aumentou significativamente, resultando em cinco alterações do mandato da Agência.
- (5) Desde 2013, a Agência continuou a expandir significativamente as suas funções, através da ativação de funções auxiliares pertinentes previstas no artigo 2.º-A do Regulamento (CE) n.º 1406/2002 e de pedidos de assistência técnica à Comissão e aos Estados-Membros, especialmente no domínio da descarbonização e da digitalização do setor marítimo. Além disso, as alterações das Diretivas 2005/35/CE¹⁶, 2009/16/CE¹⁷, 2009/18/CE¹⁸ e 2009/21/CE¹⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho têm impacto direto nas funções da Agência. Estas diretivas preveem, em especial, que a Agência desempenhe funções relacionadas com a poluição por navios, o regime de inspeção de navios pelo Estado do porto a nível da União, as atividades dos Estados-Membros relativas aos inquéritos relacionados com acidentes marítimos em águas da União e as obrigações dos Estados-Membros enquanto Estados de bandeira.
- (6) Além disso, a governação administrativa e financeira da Agência deve ser alinhada com o acordo interinstitucional sobre a governação das agências descentralizadas²⁰ e com o regulamento financeiro-quadro dos organismos descentralizados da União²¹.
- (7) Devido ao número significativo de alterações à luz dos desenvolvimentos referidos *supra*, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 e substituí-lo por um novo ato jurídico.
- (8) A Agência foi inicialmente criada com o objetivo de contribuir para o estabelecimento de um elevado nível de segurança marítima em toda a União, apoiando simultaneamente a prevenção da poluição por navios e, posteriormente, também por instalações petrolíferas e gasíferas. Embora estes objetivos tenham sido reforçados com o aditamento da promoção da segurança marítima, o foco da Agência, nos últimos anos, no apoio à evolução da regulamentação no domínio da descarbonização e da digitalização do transporte marítimo merece a inclusão desses domínios nos objetivos gerais da Agência, permitindo-lhe contribuir para os objetivos da dupla transição, ecológica e digital, da indústria. Do mesmo modo, o papel crucial da Agência na disponibilização de uma imagem do conhecimento situacional marítimo, através de imagens de satélite e da operação de sistemas de aeronaves telepilotadas, justifica o aditamento de um objetivo geral pertinente para a Agência.

¹⁶ Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções, incluindo sanções penais, por crimes de poluição (JO L 255 de 30.9.2005, p. 11).

¹⁷ Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto (JO L 131 de 28.5.2009, p. 57).

¹⁸ Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor do transporte marítimo e que altera as Diretivas 1999/35/CE do Conselho e 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 131 de 28.5.2009, p. 114).

¹⁹ Diretiva 2009/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira (JO L 131 de 28.5.2009, p. 132).

²⁰ https://european-union.europa.eu/system/files/2022-06/joint_statement_on_decentralised_agencies_en.pdf.

²¹ Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 122 de 10.5.2019, p. 1).

- (9) Estes objetivos devem definir os domínios de intervenção da Agência para apoiar a Comissão e os Estados-Membros através de assistência técnica e operacional, a fim de executar as políticas da União no domínio marítimo.
- (10) Para a consecução adequada destes objetivos, é conveniente que a Agência desempenhe funções específicas no domínio da segurança marítima, da sustentabilidade, da descarbonização do setor marítimo, da segurança e cibersegurança marítimas, da vigilância marítima e das crises marítimas, bem como da promoção da digitalização e da facilitação do intercâmbio de dados no domínio marítimo.
- (11) Para além das funções específicas, a Agência deverá prestar apoio técnico horizontal, a pedido da Comissão ou dos Estados-Membros, para a execução de qualquer função abrangida pelo âmbito das suas competências e objetivos, decorrente de necessidades e desenvolvimentos futuros a nível da União. Essas funções adicionais devem ser sujeitas a uma análise dos recursos humanos e financeiros disponíveis, que o Conselho de Administração da Agência deverá ter em conta antes de decidir incluí-las no documento de programação único da Agência como parte do seu programa de trabalho anual ou plurianual. Tal é necessário a fim de assegurar que determinadas funções que constituem o núcleo da Agência possam ser consideradas prioritárias, se necessário.
- (12) A Agência está na vanguarda dos conhecimentos técnicos nos domínios da sua competência e, por conseguinte, deverá disponibilizar formação e atividades de reforço das capacidades aos Estados-Membros através do desenvolvimento de programas de formação comuns e da utilização dos instrumentos tecnologicamente mais avançados na sua execução.
- (13) Estes conhecimentos técnicos da Agência deverão ser reforçados através de investigação no domínio marítimo e da contribuição para as atividades pertinentes da União neste domínio. A Agência deverá contribuir com uma abordagem proativa para os objetivos de reforço da segurança marítima, da descarbonização do transporte marítimo e da prevenção da poluição por navios. A este respeito, a Agência poderá emitir orientações, recomendações ou manuais pertinentes não vinculativos que possam ajudar a Comissão, os Estados-Membros e/ou o setor marítimo na consecução destes objetivos.
- (14) No que diz respeito à segurança marítima, a Agência deverá desenvolver uma abordagem proativa na determinação dos riscos e desafios em matéria de segurança, com base na qual deverá apresentar à Comissão, de três em três anos, um relatório sobre os progressos realizados em matéria de segurança marítima. Além disso, a Agência deverá continuar a prestar assistência à Comissão e aos Estados-Membros na aplicação da legislação pertinente da União, especialmente nos domínios das obrigações do Estado de bandeira e do Estado do porto, da investigação de acidentes marítimos, da legislação em matéria de segurança dos navios de passageiros, das organizações reconhecidas e dos equipamentos marítimos. Por último, a Agência deverá desempenhar um papel proativo no apoio à implementação de navios de superfície autónomos e automáticos, sendo igualmente importante recolher mais dados no domínio da formação e certificação dos marítimos e da Convenção do Trabalho Marítimo (CTM, 2006).
- (15) Desde a última alteração substancial do regulamento, em 2013, registaram-se evoluções legislativas significativas no setor marítimo no que diz respeito à sustentabilidade. Para além das funções até agora abrangidas pelo mandato da Agência, como a prevenção da poluição por navios e instalações petrolíferas e gasíferas, principalmente através da exploração do

CleanSeaNet, a Agência deverá continuar a prestar assistência à Comissão na aplicação da Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho²², ao refletir esta função no seu mandato atualizado. Além disso, é cada vez mais necessário que a Agência continue a prestar assistência na aplicação dos elementos relacionados com o transporte marítimo constantes das Diretivas 2008/56/CE²³ e (UE) 2016/802²⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho. Estes dois domínios, juntamente com a participação da Agência na recolha, análise e partilha de dados relativos às emissões de óxidos de azoto (NO_x) dos navios, são importantes para promover a sustentabilidade no setor marítimo, sobre a qual a Agência deverá apresentar um relatório sobre os progressos realizados, de três em três anos.

- (16) No domínio da descarbonização do setor dos transportes marítimos, estão em curso esforços para limitar as emissões do transporte marítimo mundial por meio da ação da OMI estão em curso e deverão ser incentivados, nomeadamente a rápida aplicação da Estratégia Inicial da OMI para a Redução das Emissões de Gases com Efeito de Estufa dos Navios, adotada em 2018. Estão em curso debates sobre os meios para aplicar essa ambição na prática, incluindo uma revisão da estratégia inicial. A nível da União, foi elaborado um conjunto de políticas e propostas legislativas para apoiar a descarbonização e continuar a promover a sustentabilidade do setor marítimo, conforme refletido, em especial, no Pacto Ecológico Europeu, na Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente, no pacote Objetivo 55 e na estratégia de poluição zero. Consequentemente, a necessidade de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes do setor marítimo deverá refletir-se no mandato da Agência.
- (17) A este respeito, embora deva continuar a prestar assistência à Comissão e aos Estados-Membros na aplicação do Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, a Agência deverá continuar a prestar assistência na aplicação das novas medidas regulamentares para a descarbonização do setor dos transportes marítimos, decorrentes do pacote legislativo Objetivo 55, como o Regulamento [...] relativo à utilização de combustíveis renováveis e hipocarbónicos nos transportes marítimos e os elementos relacionados com os navios constantes da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade. A Agência deve continuar na vanguarda dos conhecimentos especializados a nível da União a fim de apoiar a transição do setor para combustíveis renováveis e hipocarbónicos, através de investigação e da disponibilização de orientações sobre a adoção e implementação de fontes de energia alternativas sustentáveis para os navios, incluindo o fornecimento de eletricidade aos navios a partir da rede terrestre e em relação à implementação de soluções de eficiência energética e de assistência à propulsão eólica. A fim de acompanhar os progressos no domínio

²² Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios, que altera a Diretiva 2010/65/UE e revoga a Diretiva 2000/59/CE (JO L 151 de 7.6.2019, p. 116).

²³ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

²⁴ Diretiva (UE) 2016/802 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos (JO L 132 de 21.5.2016, p. 58).

²⁵ Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE (JO L 123 de 19.5.2015, p. 55).

²⁶ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

da descarbonização do setor dos transportes marítimos, a Agência deverá apresentar um relatório à Comissão, de três em três anos, sobre os esforços de redução dos gases com efeito de estufa e sobre quaisquer recomendações de que disponha.

- (18) No domínio da segurança marítima, a Agência deverá continuar a prestar assistência técnica às inspeções da Comissão no âmbito do Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷ relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias. Tendo em conta que o número de incidentes de cibersegurança no setor marítimo aumentou significativamente nos últimos anos, a Agência deverá apoiar os esforços da União para reforçar a resiliência contra esses incidentes no setor marítimo, ao facilitar o intercâmbio de boas práticas e de informações sobre incidentes de cibersegurança entre os Estados-Membros.
- (19) A Agência deve continuar a acolher o sistema de acompanhamento e de informação de navios criado ao abrigo da Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸, juntamente com outros sistemas que apoiam a definição de uma imagem do conhecimento situacional marítimo. A este respeito, a Agência deverá continuar a desempenhar um papel fundamental na gestão da componente de segurança marítima do programa Copernicus e deverá continuar a utilizar a tecnologia de ponta disponível, como sistemas de aeronaves telepilotadas, proporcionando aos Estados-Membros e a outros organismos da União um instrumento útil para a vigilância e o acompanhamento. Para além destes serviços, a Agência demonstrou o seu papel estratégico na disponibilização de conhecimento situacional marítimo, apoiando várias crises, como a COVID-19 e a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Consequentemente, a Agência deverá explorar um centro, em funcionamento 24 horas por dia e sete dias por semana, que deverá prestar assistência à Comissão e aos Estados-Membros nessas situações de emergência.
- (20) A digitalização dos dados insere-se no âmbito do progresso tecnológico no domínio da recolha e comunicação de dados a fim de contribuir para a poupança de custos e a utilização eficaz dos recursos humanos. A implementação e a exploração de navios marítimos de superfície autónomos (MASS) e a evolução digital e tecnológica proporcionam uma vasta gama de novas oportunidades em termos de recolha de dados e gestão de sistemas integrados. Tal cria oportunidades para a eventual digitalização, automatização e normalização de vários processos, permitindo a facilitação da proteção, segurança, sustentabilidade e eficácia das operações marítimas, incluindo mecanismos de vigilância, a nível da União, reduzindo paralelamente os encargos administrativos para os Estados-Membros. A este respeito, a Agência deverá, nomeadamente, facilitar e promover a utilização de certificados eletrónicos, a recolha, o registo e a avaliação de dados técnicos, a exploração sistemática das bases de dados existentes, incluindo a sua fertilização cruzada com recurso a ferramentas informáticas e de inteligência artificial inovadoras, e, se for caso disso, o desenvolvimento de bases de dados interoperáveis adicionais.
- (21) A fim de desempenhar corretamente as funções que forem confiadas à Agência, é necessário que os seus funcionários efetuem visitas aos Estados-Membros a fim de acompanharem o funcionamento global do sistema de segurança marítima e de prevenção da poluição da União.

²⁷ Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de Março de 2004 relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias (JO L 129 de 29.4.2004, p. 6).

²⁸ Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10).

A Agência deve igualmente efetuar inspeções para assistir a Comissão na avaliação da aplicação eficaz do direito da União.

- (22) No contexto da OMI, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Memorando de Entendimento de Paris (também designado Memorando de Acordo de Paris) para a inspeção de navios pelo Estado do porto, assinado em Paris, em 26 de janeiro de 1982 («Memorando de Acordo de Paris»), a Comissão e os Estados-Membros podem necessitar de assistência técnica e conhecimentos especializados. Do mesmo modo, a Comissão pode também necessitar da assistência técnica da Agência para apoiar países terceiros no domínio marítimo, em especial através de reforço das capacidades e meios de prevenção e combate à poluição. O Conselho de Administração da Agência deverá ser incumbido de adotar uma estratégia para as relações internacionais da Agência em matérias da sua competência, como parte do documento de programação único.
- (23) As autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira são responsáveis por uma grande diversidade de atribuições, que podem incluir a segurança e a proteção marítimas, as operações de busca e salvamento, o controlo fronteiriço, o controlo das pescas, o controlo aduaneiro, a aplicação geral da lei e a proteção do ambiente. A Agência, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, criada pelo Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho ²⁹, e a Agência Europeia de Controlo das Pescas, criada pelo Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho ³⁰, deverão por conseguinte reforçar, no âmbito dos respetivos mandatos, a sua cooperação entre si e com as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, a fim de melhorar o conhecimento da situação marítima e de promover uma ação coerente e eficiente em termos de custos.
- (24) A execução do presente regulamento não deve afetar a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros nem as obrigações que incumbem aos Estados-Membros por força de convenções internacionais tais como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos e outros instrumentos internacionais aplicáveis no domínio marítimo.
- (25) A fim de otimizar o processo decisório na Agência e contribuir para aumentar a eficiência e a eficácia, deverá ser introduzida uma estrutura de governação a dois níveis. Para o efeito, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados num Conselho de Administração investido dos poderes necessários, incluindo os de elaborar o orçamento e aprovar o documento de programação. O Conselho de Administração deverá estar mais estreitamente envolvido na monitorização das atividades da Agência, com vista a reforçar a supervisão dos assuntos administrativos e orçamentais. Deverá ser criada uma Comissão Executiva de pequena dimensão com a atribuição de preparar adequadamente as reuniões do Conselho de Administração e apoiar o seu processo decisório. Os poderes da Comissão Executiva deverão ficar definidos num mandato a adotar pelo Conselho de Administração e, se for caso disso, pode

²⁹ Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

³⁰ Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, sobre a Agência Europeia de Controlo das Pescas (JO L 83 de 25.3.2019, p. 18).

incluir pareceres e decisões provisórias sujeitos a aprovação final pelo Conselho de Administração. A Agência deverá ser gerida por um diretor executivo.

- (26) A fim de assegurar a transparência das decisões do Conselho de Administração, os representantes dos setores em causa deverão assistir às reuniões, mas sem direito a voto. Os representantes das várias partes interessadas deverão ser nomeados pela Comissão com base na sua representatividade a nível da União.
- (27) Para exercer adequadamente as suas atribuições, a Agência deverá ser dotada de personalidade jurídica e de um orçamento autónomo financiado principalmente por uma contribuição da União e pela cobrança de taxas e imposições a países terceiros ou a outras entidades. A independência e a imparcialidade da Agência não deverão ser comprometidas por contribuições financeiras que receba dos Estados-Membros, de países terceiros ou de outras entidades. Para garantir a independência da Agência na sua gestão quotidiana e nos pareceres, recomendações e decisões que emita, a organização da Agência deverá ser transparente e o seu diretor executivo deverá dispor de plena responsabilidade. O pessoal da Agência deverá ser independente e ser titular de contratos a curto e a longo prazo, a fim de conservar as suas competências organizacionais e garantir a continuidade operacional, mantendo, simultaneamente, o indispensável intercâmbio contínuo de conhecimentos com o setor marítimo. As despesas da Agência devem incluir os encargos de pessoal, administrativos, de infraestruturas e de funcionamento.
- (28) No que respeita à prevenção e à gestão de conflitos de interesses, é essencial que a Agência exerça as suas atribuições de forma imparcial e idónea e que estabeleça elevados padrões de profissionalismo. Não deverá haver nunca qualquer motivo legítimo para suspeitar que as decisões possam ser influenciadas por interesses antagónicos ao papel da Agência enquanto organismo ao serviço de toda a União, ou por interesses privados decorrentes da filiação de qualquer dos membros do Conselho de Administração que entrem, ou possam entrar em conflito com o correto desempenho das funções oficiais da pessoa em questão. Caberá, pois, ao Conselho de Administração adotar regras gerais em matéria de conflitos de interesses.
- (29) Uma perspetiva estratégica mais ampla em relação às atividades da Agência facilitaria a planificação e a gestão dos seus recursos de forma mais eficaz e para uma maior qualidade das suas realizações. Esta asserção é confirmada e reforçada pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/715. Por conseguinte, o Conselho de Administração deverá adotar e atualizar regularmente, na sequência de uma consulta adequada das partes interessadas pertinentes, um documento de programação único que contenha os programas de trabalho anual e plurianual.
- (30) Sempre que seja solicitado à Agência o desempenho de uma nova função não especificamente prevista no seu mandato ou de determinadas funções para as quais seja necessária ponderação e uma análise do impacto nos seus recursos, em termos humanos e orçamentais, de acordo com o seu mandato, o Conselho de Administração só deverá incluir essas funções no documento de programação após essa análise, a qual deverá identificar os recursos necessários com os quais a Agência poderá desempenhar essas novas funções e determinar se as funções existentes da Agência são afetadas negativamente.
- (31) A Agência deverá dispor dos recursos adequados para o exercício das suas funções e de um orçamento autónomo. Deverá ser financiada principalmente por uma contribuição do orçamento geral da União. O procedimento orçamental da União deverá ser aplicável à contribuição da União e a quaisquer outras subvenções imputáveis ao orçamento geral da União. A auditoria deverá ser assegurada pelo Tribunal de Contas da União.

- (32) As taxas melhoram o financiamento de uma agência e podem ser consideradas para serviços específicos, abrangidos pelas suas competências, prestados pela Agência a países terceiros ou à indústria. As taxas cobradas pela Agência devem cobrir os custos da prestação dos respetivos serviços.
- (33) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento no respeitante a taxas e imposições, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ³¹.
- (34) Nos últimos anos, à medida que foram sendo criadas mais agências descentralizadas, a transparência e o controlo da gestão do financiamento da União que lhes é atribuído melhoraram, em particular no que respeita à orçamentação de taxas, ao controlo financeiro, ao poder de quitação, às contribuições para o regime de pensões e aos procedimentos orçamentais internos (código de conduta). De modo semelhante, as disposições do Regulamento (CE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ³², deverão aplicar-se sem quaisquer restrições à Agência, que deverá ficar também sujeita ao Acordo Interinstitucional, de 25 de maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias em matéria de inquéritos internos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ³³.
- (35) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, a criação de um organismo especializado capaz de assistir a Comissão e os Estados-Membros na aplicação e no acompanhamento da legislação da União no domínio da segurança marítima, bem como na avaliação da sua eficácia, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à cooperação a realizar, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (36) O bom funcionamento da Agência exige a aplicação de determinados princípios relativos à sua governação, a fim de dar cumprimento à Declaração Conjunta e à Abordagem Comum do Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre as agências descentralizadas da UE, de julho de 2012, cujo objetivo é racionalizar as atividades das agências e melhorar o seu desempenho.
- (37) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (38) A Agência Europeia da Segurança Marítima, criada pelo Regulamento (CE) n.º 1406/2002, continua a ser a mesma pessoa coletiva e prosseguirá todas as suas atividades e procedimentos,

³¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

³² Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

³³ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJETIVOS

Artigo 1.º

Criação, objeto e âmbito

1. O presente regulamento estabelece regras abrangentes sobre as atribuições, o funcionamento e a governação da Agência Europeia da Segurança Marítima, criada pelo Regulamento (CE) n.º 1406/2002 (a seguir designada por «Agência»).
2. A Agência deve assistir os Estados-Membros e a Comissão na aplicação e execução efetivas do direito da União em matéria de transporte marítimo em toda a União. Para o efeito, a Agência deve cooperar com os Estados-Membros e a Comissão e presta-lhes assistência técnica, operacional e científica no âmbito dos objetivos e atribuições da Agência estabelecidos no artigo 2.º e nos capítulos II e III.
3. Ao prestar a assistência a que se refere o n.º 2, a Agência deve prestar, em especial, apoio aos Estados-Membros e à Comissão para que apliquem corretamente os atos jurídicos pertinentes da União, contribuindo simultaneamente para a eficiência global do tráfego marítimo e do transporte marítimo, tal como estabelecido no presente regulamento, a fim de facilitar a consecução dos objetivos da União no domínio do transporte marítimo.
4. A assistência prestada pela Agência não prejudica os direitos e responsabilidades dos Estados-Membros enquanto Estados de bandeira, Estados do porto ou Estados costeiros.

Artigo 2.º

Objetivos da Agência

1. Os objetivos da Agência são a promoção e o estabelecimento de um nível elevado, uniforme e eficaz de segurança marítima, tendo em vista zero acidentes, a proteção do transporte marítimo, a redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos navios e a sustentabilidade do setor marítimo, bem como a prevenção e o combate à poluição causada por navios e o combate à poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas.
2. Outros objetivos da Agência são a promoção da digitalização do setor marítimo, facilitando a transmissão eletrónica de dados de apoio à simplificação e a disponibilização de sistemas e serviços integrados de vigilância e sensibilização marítimas à Comissão e aos Estados-Membros.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA

Artigo 3.º

Apoio técnico horizontal

1. A Agência assiste a Comissão:
 - (a) No controlo da aplicação efetiva dos atos jurídicos vinculativos pertinentes da União, abrangidos pelos objetivos da Agência, nomeadamente através da realização das visitas e inspeções a que se refere o artigo 10.º. A este respeito, a Agência pode apresentar à Comissão sugestões de possíveis melhorias;
 - (b) Nos trabalhos preparatórios de atualização e desenvolvimento dos atos jurídicos aplicáveis da União abrangidos pelos objetivos da Agência, tendo em conta, nomeadamente, a evolução do direito internacional;
 - (c) No desempenho de qualquer outra função atribuída à Comissão pelos atos legislativos da União relativamente aos objetivos da Agência.
2. A Agência colabora com os Estados-Membros para:
 - (a) Organizar, se for caso disso, atividades relevantes de reforço das capacidades e de formação em domínios abrangidos pelos objetivos da Agência e que sejam da responsabilidade dos Estados-Membros. A este respeito, a Agência deve criar capacidades adequadas com o intuito de desenvolver, executar e coordenar atividades de formação relevantes para os objetivos da Agência, nomeadamente através do desenvolvimento de cursos no âmbito do tronco comum de formação, seminários, conferências e sessões de trabalho, bem como através da aprendizagem eletrónica e de outros instrumentos de formação inovadores e avançados. Os pormenores dessas atividades de formação ministradas fora do ensino formal devem ser desenvolvidos em estreita consulta com os Estados-Membros e a Comissão e aprovados pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 17.º do presente regulamento, no pleno respeito do artigo 166.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
 - (b) Desenvolver soluções técnicas, incluindo a prestação de serviços operacionais pertinentes, e prestar assistência técnica com vista à criação das capacidades nacionais necessárias à aplicação dos atos jurídicos aplicáveis da União pertinentes para os objetivos da Agência.
3. A Agência deve promover e facilitar a cooperação entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão na aplicação da legislação da União, promovendo o intercâmbio e a divulgação de experiências e boas práticas.
4. A Agência deve contribuir, a pedido da Comissão ou por sua própria iniciativa, sob reserva da aprovação do Conselho de Administração nos termos do artigo 17.º, para atividades de investigação marítima a nível da União compatíveis com os objetivos da Agência. A este respeito, a Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na identificação dos principais temas de investigação, sem prejuízo de outras atividades de investigação a nível da União, e na análise dos projetos de investigação em curso e concluídos relevantes para os objetivos da Agência. Se for caso disso, sob reserva das regras aplicáveis em matéria de propriedade intelectual e de segurança, a Agência pode divulgar os resultados das suas atividades de investigação e inovação, após aprovação da Comissão, como parte do

seu contributo para a criação de sinergias entre as atividades de investigação e inovação de outros organismos da União e os Estados-Membros.

5. Sempre que necessário para a execução das suas atribuições, a Agência deve realizar estudos, envolvendo a Comissão e, se for caso disso, através de grupos diretores de consulta, os Estados-Membros e, quando adequado, os parceiros sociais e os representantes da indústria com conhecimentos especializados sobre os temas pertinentes.

6. Com base na investigação e nos estudos realizados pela Agência, mas também na experiência adquirida com as suas próprias atividades, em especial as visitas e inspeções, e o intercâmbio de informações e boas práticas com os Estados-Membros e a Comissão, a Agência pode, após consulta prévia da Comissão, emitir recomendações, orientações ou manuais não vinculativos para apoiar e facilitar a aplicação da legislação da União pelos Estados-Membros e, se for caso disso, pela indústria.

Artigo 4.º

Atribuições relacionadas com a segurança marítima

1. A Agência deve acompanhar os progressos realizados em matéria de segurança do transporte marítimo na União, realizar análises de risco com base nos dados disponíveis e desenvolver modelos de avaliação dos riscos para a segurança, a fim de identificar os desafios e os riscos em matéria de segurança. De três em três anos, deve apresentar à Comissão um relatório sobre os progressos realizados em matéria de segurança marítima, acompanhado de eventuais recomendações técnicas que possam ser abordadas a nível da União ou a nível internacional. A este respeito, a Agência deve, em especial, analisar e propor orientações ou recomendações pertinentes em relação aos potenciais riscos para a segurança decorrentes da adoção e implantação de fontes de energia alternativas sustentáveis para os navios, nomeadamente o fornecimento de energia elétrica em terra aos navios atracados.

2. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na aplicação da Diretiva 2009/21/CE. Em especial, a Agência deve desenvolver e manter a base de dados das inspeções em conformidade com o [artigo 6.º-A] da referida diretiva, criar a ferramenta eletrónica de comunicação de informações referida no [artigo 9.º-B] dessa mesma diretiva, manter o sítio Web público referido no artigo 8.º, n.º 2-C, e apresentar à Comissão recomendações com base nos dados recolhidos.

A Agência deve assistir a Comissão quando esta participa, na qualidade de observador, no processo de auditoria da Organização Marítima Internacional, em conformidade com o [artigo 7.º] da Diretiva 2009/21/CE. A Agência deve também desenvolver instrumentos e serviços pertinentes para ajudar os Estados-Membros, a pedido destes, no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da Diretiva 2009/21/CE.

A Agência deve igualmente prever um regime comum de reforço das capacidades para os responsáveis pelas vistorias e pelas inspeções do Estado de bandeira dos Estados-Membros, a que se refere o [artigo 4.º-C] da referida diretiva.

3. A Agência deve assistir a Comissão no desenvolvimento e manutenção das bases de dados previstas nos artigos 24.º e 24.º-A da Diretiva 2009/16/CE. Com base nos dados recolhidos, a Agência deve assistir a Comissão na análise das informações pertinentes e na publicação de informações relativas aos navios e companhias com desempenho baixo e muito baixo, em conformidade com a Diretiva 2009/16/CE.

A Agência deve desenvolver instrumentos e serviços pertinentes para ajudar os Estados-Membros, a pedido destes, no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da Diretiva 2009/16/CE.

A Agência deve igualmente prever um programa de desenvolvimento profissional e de formação para os inspetores do Estado do porto dos Estados-Membros, tal como previsto no [artigo 22.º, n.º 7,] da referida Diretiva 2009/16/CE.

4. A Agência deve assistir a Comissão no desenvolvimento e manutenção das bases de dados previstas no artigo 17.º da Diretiva 2009/18/CE. Com base nos dados recolhidos, a Agência deve compilar uma panorâmica anual dos acidentes e incidentes marítimos. A Agência deve, a pedido dos Estados-Membros em causa e caso não surja qualquer conflito de interesses, prestar apoio operacional a esses Estados-Membros no que respeita às investigações de segurança. A Agência deve igualmente efetuar uma análise dos relatórios de investigações de segurança, a fim de identificar o valor acrescentado a nível da União em termos de ensinamentos pertinentes a retirar.

A Agência deve fornecer um programa de desenvolvimento profissional e de formação às autoridades competentes em matéria de investigação de acidentes de segurança marítima.

5. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na aplicação das Diretivas 2009/45/CE³⁴ e 2003/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵ e da Diretiva 98/41/CE do Conselho³⁶. A Agência deve, em especial, desenvolver e manter uma base de dados para o registo das medidas previstas no artigo 9.º da Diretiva 2009/45/CE e no artigo 9.º da Diretiva 98/41/CE e assistir a Comissão na avaliação dessas medidas.

6. A Agência deve facilitar a cooperação e o intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-Membros para a avaliação das organizações reconhecidas que realizam atividades de vistoria e certificação em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 391/2009³⁷. Em particular, a Agência:

- (a) Deve apresentar à Comissão um parecer sobre a sua avaliação das organizações reconhecidas nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 391/2009;
- (b) Deve fornecer aos Estados-Membros informações adequadas no contexto das inspeções realizadas para auxiliar a avaliação da Comissão nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 391/2009, a fim de apoiar o acompanhamento e a supervisão das organizações reconhecidas em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸, dando apoio aos Estados-Membros no cumprimento das suas obrigações internacionais e da União enquanto Estados de bandeira. A este respeito, a Agência assiste a Comissão na gestão do grupo de alto nível para as questões relativas ao Estado de bandeira ao abrigo do [artigo 9.º, n.º 1,] da Diretiva 2009/21/CE;
- (c) Deve fornecer, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão, uma recomendação e prestar assistência técnica à Comissão sobre eventuais medidas corretivas ou a aplicação de

³⁴ Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (JO L 163 de 25.6.2009, p. 1).

³⁵ Diretiva 2003/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativa a prescrições específicas de estabilidade para os navios ro-ro de passageiros (JO L 123 de 17.5.2003, p. 22).

³⁶ Diretiva 98/41/CE do Conselho, de 18 de junho de 1998, relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade (JO L 188 de 2.7.1998, p. 35).

³⁷ Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios (JO L 131 de 28.5.2009, p. 11);

³⁸ Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas (JO L 131 de 28.5.2009, p. 47).

coimas às organizações reconhecidas, em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 391/2009.

7. A Agência deve assistir a Comissão na aplicação da Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹, fornecendo a sua avaliação técnica sobre os aspetos de segurança, formulando recomendações com listas dos respetivos requisitos de conceção, construção e desempenho e normas de ensaio, desenvolvendo e mantendo a base de dados prevista no artigo 35.º, n.º 4, da referida diretiva e facilitando a cooperação entre os organismos de avaliação notificados que atuam como secretariado técnico do seu grupo de coordenação.

8. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na identificação dos riscos para a segurança relacionados com o desenvolvimento de navios marítimos de superfície autónomos e automatizados (MASS) e dar assistência aos Estados-Membros, pondo à disposição, através da investigação e do desenvolvimento de ferramentas digitais pertinentes, orientações e manuais para a aprovação de projetos e/ou operações MASS.

9. A Agência deve recolher e analisar os dados sobre os marítimos fornecidos e utilizados em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/993 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰. Pode também recolher e analisar dados sobre a aplicação da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006 (CTM, 2006), com o objetivo de ajudar a melhorar as condições de trabalho e de vida dos marítimos a bordo.

Artigo 5.º

Atribuições relacionadas com a sustentabilidade

1. A Agência deve, de forma eficiente em termos de custos, apoiar os Estados-Membros com meios adicionais de combate à poluição em caso de poluição causada por navios, bem como de poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas. A Agência deve atuar desta forma a pedido do Estado-Membro afetado sob cuja autoridade são efetuadas as operações de limpeza. Essa assistência não prejudica a responsabilidade dos Estados costeiros de disporem de mecanismos adequados de combate à poluição e deve respeitar a cooperação existente entre os Estados-Membros neste domínio. Os meios operacionais que a Agência fornece aos Estados-Membros devem ter em conta e considerar a transição do setor para a utilização de fontes de energia alternativas sustentáveis para os navios. Se for caso disso, os pedidos de mobilização de ações antipoluição devem ser transmitidos através do Mecanismo de Proteção Civil da União, criado pela Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹.

2. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na deteção de eventuais focos de poluição e na busca de navios que efetuam descargas ilegais, em conformidade com a Diretiva 2005/35/CE. A Agência deve, em especial, prestar assistência na aplicação dos artigos [10.º, 10.º-A, 10.º-B, 10.º-C e 10.º-D] dessa diretiva:

³⁹ Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa aos equipamentos marítimos e que revoga a Diretiva 96/98/CE do Conselho (JO L 257 de 28.8.2014, p. 146).

⁴⁰ Diretiva (UE) 2022/993 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2022, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (JO L 169 de 27.6.2022, p. 45).

⁴¹ Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

- (a) Desenvolvendo e procedendo à manutenção do sistema de informação necessário (CleanSeaNet), como parte do sistema de intercâmbio de informações marítimas da União (SafeSeaNet), e bases de dados;
 - (b) Recolhendo, analisando e divulgando as informações pertinentes sobre a aplicação e o cumprimento da Diretiva 2005/35/CE;
 - (c) Reforçando as capacidades das autoridades nacionais competentes e facilitando o intercâmbio de boas práticas;
 - (d) Desenvolvendo e mantendo o canal de denúncia externa em linha para a receção e o tratamento de informações sobre potenciais descargas ilegais comunicadas pela tripulação e transmitindo essas informações ao Estado-Membro ou Estados-Membros em causa.
3. A Agência deve disponibilizar o serviço CleanSeaNet e quaisquer outros instrumentos para assistir a Comissão e os Estados-Membros, a pedido destes, na monitorização da extensão e do impacto ambiental da poluição marinha por hidrocarbonetos causada por instalações petrolíferas e gasíferas.
4. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na aplicação da Diretiva (UE) 2019/883 relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios. Em especial, a Agência deve assistir a Comissão no desenvolvimento e manutenção da base de dados das inspeções prevista no artigo 14.º da referida diretiva.
5. A Agência assiste a Comissão e os Estados-Membros no contexto da aplicação da Diretiva 2008/56/CE, contribuindo para o objetivo de alcançar um bom estado ambiental das águas marinhas com os seus elementos relacionados com o transporte marítimo e explorando os resultados dos instrumentos existentes, como os serviços marítimos integrados. A este respeito, a Agência deve aprofundar a investigação sobre questões relacionadas com recipientes perdidos, incluindo péletes de plástico, e o ruído subaquático, e formular recomendações à Comissão e aos Estados-Membros.
6. A Agência assiste a Comissão e os Estados-Membros, nomeadamente com instrumentos e serviços operacionais, na aplicação dos elementos da Diretiva (UE) 2016/802 relacionados com o transporte marítimo. A este respeito, a Agência deve igualmente reforçar e manter uma base de dados que preste assistência aos Estados-Membros na identificação e no estabelecimento adequados de navios prioritários para inspeções com base no risco de incumprimento da referida diretiva.
7. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros, a pedido destes, com instrumentos e serviços operacionais adequados para a monitorização e recolha de dados relativos às emissões de óxidos de azoto (NOx) dos navios.
8. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na aplicação do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴², emitindo orientações adequadas e através da recolha e análise de dados sobre o cumprimento das disposições desse regulamento.
9. De três em três anos, a Agência deve apresentar à Comissão um relatório sobre os progressos realizados na redução do impacto ambiental do transporte marítimo a nível da União.

⁴² Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo à reciclagem de navios e que altera o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 e a Diretiva 2009/16/CE (JO L 330 de 10.12.2013, p. 1).

Artigo 6.º

Atribuições relacionadas com a descarbonização

1. A Agência deve acompanhar os progressos das medidas operacionais e técnicas tomadas para aumentar a eficiência energética dos navios e da implantação de combustíveis alternativos sustentáveis, e de sistemas energéticos e de propulsão para os navios, incluindo o fornecimento de energia em terra e a assistência à propulsão eólica, a fim de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa dos navios.
2. A Agência deve prestar assistência técnica à Comissão e aos Estados-Membros, a pedido destes, em relação aos esforços regulamentares para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos navios. A este respeito, a Agência pode utilizar quaisquer instrumentos ou serviços operacionais pertinentes para a tarefa. A Agência deve, em especial, investigar, analisar e propor orientações ou recomendações pertinentes em relação à adoção e implantação de combustíveis alternativos sustentáveis, e de sistemas energéticos e de propulsão para os navios, nomeadamente o fornecimento de energia em terra e a assistência à propulsão eólica, bem como em relação a medidas de eficiência energética.
3. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na aplicação do Regulamento (UE) [..., relativo à utilização de combustíveis renováveis e hipocarbónicos nos transportes marítimos]. Em especial, a Agência deve assistir a Comissão no desenvolvimento e manutenção da base de dados FuelEU e de outras ferramentas informáticas pertinentes, tal como referido no [artigo 16.º] do mesmo regulamento, no desenvolvimento de instrumentos de monitorização, orientações e instrumentos de identificação baseados no risco adequados para facilitar as atividades de verificação e execução previstas no [artigo 15.º-B] do mesmo regulamento, bem como na análise dos dados pertinentes e na preparação da comunicação de informações nos termos do [artigo 28.º] do mesmo regulamento.
4. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na aplicação do Regulamento (UE) 2015/757. Em especial, a Agência deve assistir a Comissão no desenvolvimento, atualização e manutenção de ferramentas informáticas, bases de dados e orientações pertinentes para efeitos da aplicação do referido regulamento e para facilitar as atividades de execução, assistir a Comissão na análise dos dados pertinentes comunicados ao abrigo desse regulamento e apoiar a Comissão nas suas atividades para cumprir as obrigações previstas no artigo 21.º do mesmo regulamento.
5. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na aplicação da Diretiva 2003/87/CE, na medida do necessário para o setor marítimo. Em especial, a Agência deve assistir a Comissão no desenvolvimento dos instrumentos informáticos de execução, instrumentos de acompanhamento, orientações e instrumentos de orientação baseados no risco adequados, a fim de facilitar as atividades de verificação, execução e aplicação relacionadas com a Diretiva 2003/87/CE, na medida do necessário para o setor marítimo, explorando simultaneamente os resultados dos instrumentos, serviços e bases de dados em vigor que sejam pertinentes.
6. De três em três anos, a Agência deve apresentar à Comissão um relatório sobre os progressos realizados na consecução da descarbonização do transporte marítimo a nível da União. Sempre que possível, o relatório deve incluir uma análise técnica dos problemas identificados que poderiam ser abordados a nível da União.

Artigo 7.º

Atribuições relacionadas com a proteção do transporte marítimo e a cibersegurança

1. A Agência deve prestar assistência técnica à Comissão no desempenho das funções de inspeção que lhe são atribuídas nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 725/2004.

2. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros, juntamente com qualquer outro organismo competente da União, no desenvolvimento da resiliência contra os incidentes de cibersegurança no setor marítimo, em especial facilitando o intercâmbio de boas práticas e de informações sobre incidentes de cibersegurança entre os Estados-Membros.

Artigo 8.º

Atribuições relacionadas com a vigilância marítima e as crises marítimas

1. A Agência deve fornecer à Comissão e aos Estados-Membros, a pedido destes, serviços de vigilância e comunicação marítimas baseados no estado da técnica, nomeadamente infraestruturas espaciais e terrestres e sensores instalados em qualquer tipo de plataforma, melhorando o conhecimento da situação marítima.

2. No domínio da vigilância do tráfego abrangido pela Diretiva 2002/59/CE, a Agência promove nomeadamente a cooperação entre os Estados ribeirinhos das zonas de transporte marítimo em causa, e desenvolve e explora o Centro de Dados de Identificação e Acompanhamento de Navios a Longa Distância da União Europeia e o sistema de intercâmbio de informações marítimas da União (SafeSeaNet), tal como referido nos artigos 6.º-B e 22.º-A dessa diretiva, bem como o sistema de intercâmbio de dados de Identificação e Seguimento de Navios a Longa Distância, em conformidade com o compromisso assumido no âmbito da OMI.

3. A Agência fornece, a pedido e sem prejuízo do direito nacional e da União, dados pertinentes em matéria de posicionamento dos navios e de observação da Terra à Comissão, às autoridades nacionais e aos organismos da União competentes no âmbito do seu mandato para facilitar medidas contra a ameaça de atos de pirataria e ações ilícitas intencionais nos termos do direito aplicável da União ou nos termos de instrumentos jurídicos internacionalmente acordados no domínio dos transportes marítimos, sob reserva das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e em conformidade com os procedimentos administrativos que serão estabelecidos pelo Grupo Diretor de Alto Nível criado nos termos da Diretiva 2002/59/CE, conforme o caso. A comunicação de dados de identificação e seguimento de longo alcance de navios está sujeita ao consentimento do Estado de bandeira em causa.

4. A Agência deve explorar um centro disponível 24 horas por dia e 7 dias por semana, que forneça, mediante pedido e sem prejuízo do direito nacional e da União, à Comissão, às autoridades nacionais competentes, sem prejuízo dos seus direitos e responsabilidades enquanto Estados de bandeira, Estados costeiros e Estados do porto, e aos organismos competentes da União, no âmbito do seu mandato, o conhecimento da situação marítima e os dados analíticos, consoante o caso, apoiando-os nos seguintes aspetos:

- (a) Segurança, proteção e poluição marítima;
- (b) Situações de emergência no mar;
- (c) A aplicação de toda a legislação da União que exija o acompanhamento dos movimentos dos navios;
- (d) Medidas contra as ameaças de pirataria e de atos ilícitos intencionais, tal como previsto na legislação aplicável da União ou em instrumentos jurídicos internacionalmente acordados no domínio do transporte marítimo;
- (e) A implantação de MASS e a sua interação com navios convencionais.

A prestação dessas informações está sujeita às regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e em conformidade com os procedimentos administrativos a estabelecer pelo grupo diretor de alto nível

criado em conformidade com a Diretiva 2002/59/CE, conforme adequado. A comunicação de dados de identificação e seguimento de longo alcance de navios está sujeita ao consentimento do Estado de bandeira em causa.

5. No âmbito das suas competências, a Agência deve contribuir para uma resposta atempada às crises e para a atenuação das mesmas, prestando assistência, mediante pedido, aos Estados-Membros e à Comissão na execução dos planos de contingência e facilitando o intercâmbio de informações e de boas práticas.

6. A Agência deve assistir a Comissão na exploração da componente de vigilância marítima do Serviço de Segurança Copernicus no âmbito da governação e do quadro financeiro do programa Copernicus.

7. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros no desenvolvimento e manutenção do ambiente comum de partilha da informação (CISE) de participação voluntária, uma solução de interoperabilidade, com o objetivo de facilitar o intercâmbio de informações entre os diferentes sistemas utilizados pelas autoridades civis e militares responsáveis no domínio marítimo, complementando as informações já disponíveis através dos sistemas de informação obrigatórios.

Artigo 9.º

Atribuições relacionadas com a digitalização e a simplificação

1. Se for caso disso, a Agência deve recolher e fornecer, nos domínios do direito da União que são da sua competência, estatísticas, informações e dados objetivos, fiáveis e comparáveis, a fim de permitir à Comissão e aos Estados-Membros tomar as medidas necessárias para melhorar as suas ações e avaliar a eficácia e a relação custo-eficácia das medidas existentes. Estas atribuições incluem a facilitação e a promoção da utilização de certificados eletrónicos, a recolha, o registo e a avaliação de dados técnicos, a exploração sistemática das bases de dados existentes, incluindo a sua fertilização cruzada com recurso a ferramentas informáticas e de inteligência artificial inovadoras, e, se for caso disso, o desenvolvimento de bases de dados interoperáveis adicionais. A este respeito, a Agência deve também contribuir para o domínio marítimo do espaço comum europeu de dados de mobilidade, explorando ligações com sistemas de outros modos de transporte.

2. A Agência deve assistir a Comissão na aplicação do Regulamento (UE) 2019/1239 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³, com as seguintes funções:

- (a) Desenvolver, disponibilizar e manter os componentes e serviços informáticos comuns do ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo («EMSWe»), sob a responsabilidade da Comissão;
- (b) Manter o conjunto de dados do EMSWe, o guia de implementação de mensagens e os modelos das folhas de cálculo digitais;
- (c) Fornecer orientações técnicas aos Estados-Membros para a aplicação do EMSWe;
- (d) Facilitar a reutilização e a partilha de dados trocados no EMSWe utilizando o SafeSeaNet.

⁴³ Regulamento (UE) 2019/1239 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo e que revoga a Diretiva 2010/65/UE (JO L 198 de 25.7.2019, p. 64).

3. A Agência deve prestar assistência técnica aos Estados-Membros, a pedido destes e sem prejuízo dos seus direitos e obrigações enquanto Estados de bandeira, na digitalização dos seus registos e nos seus procedimentos que facilitem a adoção de certificados eletrónicos.

Artigo 10.º

Visitas aos Estados-Membros e inspeções

1. A fim de assistir a Comissão no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do TFUE, nomeadamente a avaliação da aplicação eficaz da legislação aplicável da União, a Agência efetua visitas aos Estados-Membros de acordo com uma metodologia definida pelo Conselho de Administração. Essa metodologia deve ter em conta uma abordagem integrada de cada visita destinada a verificar mais do que um ato legislativo de cada vez que seja pertinente para a função de Estado de bandeira, Estado do porto ou Estado costeiro do Estado-Membro examinado durante a visita.
2. A Agência informa com a devida antecedência o Estado-Membro em causa da visita prevista, da identidade dos funcionários autorizados, da data do início da visita e da duração estimada. Os funcionários da Agência mandatados para essas visitas efetuam-nas mediante a apresentação, por escrito, de uma decisão do diretor executivo da Agência, especificando o objetivo e a finalidade da sua missão.
3. A Agência pode realizar inspeções em nome da Comissão, conforme exigido por atos jurídicos vinculativos da União relativamente a organizações reconhecidas pela União em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 391/2009, e no que respeita à formação e certificação dos marítimos em países terceiros, em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/993.
4. A Agência pode igualmente realizar inspeções em nome da Comissão, conforme exigido por qualquer outro ato jurídico vinculativo da União, se a Comissão decidir delegar essa função na Agência.
5. No fim de cada visita ou inspeção, a Agência elabora um relatório e envia-o à Comissão e ao Estado-Membro interessado. O relatório seguirá o modelo previamente estabelecido pela Comissão.
6. Se necessário, e sempre que for concluído um ciclo de visitas ou inspeções, a Agência analisa os respetivos relatórios para retirar conclusões de carácter transversal e geral quanto à eficácia e à rentabilidade das medidas em vigor. A Agência apresenta essa análise à Comissão para ulterior discussão com os Estados-Membros, a fim de tirar as ilações relevantes e de facilitar a divulgação das boas práticas de trabalho.

CAPÍTULO III

OUTRAS ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA NO QUE RESPEITA ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E À COOPERAÇÃO DA GUARDA COSTEIRA EUROPEIA

Artigo 11.º

Relações internacionais

1. A Agência presta a assistência técnica necessária para que os Estados-Membros e a Comissão, a seu pedido, contribuam para os trabalhos pertinentes dos órgãos técnicos da OMI, da Organização Internacional do Trabalho no que diga respeito aos transportes marítimos, e do Memorando de Entendimento de Paris para a inspeção de navios pelo Estado do porto e de outras organizações regionais relevantes a que a União tenha aderido, no que respeite a matérias da competência da União.

Para efeitos da execução eficiente e eficaz destas atribuições, o diretor executivo pode decidir colocar pessoal nas delegações da União em países terceiros, sob reserva de acordos adequados com o Serviço Europeu para a Ação Externa. Esta decisão exige o consentimento prévio da Comissão e do Conselho de Administração. Essa decisão especifica o âmbito das atividades a realizar pelo pessoal afetado de modo a evitar custos desnecessários e duplicações de funções administrativas da Agência.

2. A pedido da Comissão, a Agência pode prestar assistência técnica, nomeadamente na organização de ações de formação relevantes, no que respeita aos atos jurídicos aplicáveis da União, aos Estados candidatos à adesão à União e, se aplicável, aos países parceiros abrangidos pela política europeia de vizinhança e aos países que participam no Memorando de Entendimento de Paris.

3. A Agência pode, a pedido da Comissão ou do Serviço Europeu para a Ação Externa, ou ambos, prestar assistência em caso de poluição causada por navios, bem como de poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas que afetem países terceiros que partilhem uma bacia marítima regional com a União. A Agência deve prestar a assistência em conformidade com o Mecanismo de Proteção Civil da União criado pela Decisão n.º 1313/2013/UE e com as condições aplicáveis aos Estados-Membros a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento, aplicadas por analogia aos países terceiros. Estas funções devem ser coordenadas com os acordos de cooperação regional em vigor em matéria de poluição marinha.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, a Agência pode, a pedido da Comissão, prestar assistência técnica a países terceiros em matérias da sua competência.

5. A Agência pode celebrar acordos administrativos e cooperar com outros organismos da União que trabalhem nas matérias abrangidas pelo âmbito de competências da Agência, após aprovação da Comissão. Tais acordos e atividades de cooperação são objeto de parecer da Comissão e de comunicação periódica à mesma.

6. O Conselho de Administração deve adotar uma estratégia para as relações internacionais da Agência em matérias da sua competência. Essa estratégia deve estar em consonância com as prioridades políticas da Comissão e ter por objetivo assistir a Comissão e o Serviço Europeu para a Ação Externa no cumprimento dessas prioridades. É incluída no documento de programação da Agência, com especificação dos recursos associados.

Artigo 12.º

Cooperação europeia no que se refere a funções de guarda costeira

1. A Agência, em cooperação com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, criada pelo Regulamento (UE) 2019/1896, e com a Agência Europeia de Controlo das Pescas, criada pelo Regulamento (UE) 2019/473 do Conselho, cada uma no âmbito dos respetivos mandatos, apoia as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira a nível nacional e da União e, se for caso disso, a nível internacional, mediante:

- (a) Partilha, compilação e análise de informações disponíveis nos sistemas de comunicação dos navios e noutros sistemas de informação existentes nessas agências ou a que estas tenham acesso, em conformidade com as respetivas bases jurídicas e sem prejuízo dos direitos de propriedade dos Estados-Membros sobre esses dados;
- (b) Prestação de serviços de vigilância e de comunicação baseados em tecnologias de ponta, incluindo infraestruturas espaciais e terrestres e sensores instalados em qualquer tipo de plataformas;
- (c) Desenvolvimento de capacidades através da elaboração de orientações, de recomendações e da definição de boas práticas, da realização de ações de formação e do intercâmbio de pessoal;
- (d) Reforço da troca de informações e da cooperação no âmbito do exercício das funções de guarda costeira, nomeadamente analisando os desafios operacionais e os riscos emergentes no domínio marítimo;
- (e) Partilha de capacidades através do planeamento e da execução de operações polivalentes e da partilha de recursos e de outras competências, na medida em que essas atividades sejam coordenadas por essas agências, com o acordo das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.

2. Sem prejuízo dos poderes do Conselho de Administração da Agência, previstos no artigo 15.º, as formas precisas de cooperação no que se refere às funções de guarda costeira entre a Agência, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência Europeia de Controlo das Pescas são determinadas através de um acordo de trabalho, em consonância com os respetivos mandatos e com as regras financeiras aplicáveis a essas agências. Esse acordo é aprovado pelo Conselho de Administração da Agência, pelo Conselho de Administração da Agência Europeia de Controlo das Pescas e pelo Conselho de Administração da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.

3. A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, com a Agência, com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e com a Agência Europeia de Controlo das Pescas, disponibiliza um manual prático sobre a cooperação europeia no que se refere às funções de guarda costeira. Esse manual deve conter diretrizes, recomendações e boas práticas para o intercâmbio de informações. A Comissão adota o manual sob a forma de uma recomendação.

4. As funções enumeradas no presente artigo não prejudicam as funções da Agência a que se referem os artigos 4.º a 12.º nem os direitos e as obrigações dos Estados-Membros, nomeadamente enquanto Estados de bandeira, Estados do porto ou Estados costeiros.

Artigo 13.º

Comunicação e difusão

A Agência pode fazer comunicações, por iniciativa própria, nos domínios da sua competência. As atividades de comunicação não devem prejudicar as restantes funções previstas nos artigos 4.º a 13.º e devem ser realizadas de acordo com os planos de comunicação e difusão aplicáveis, adotados pelo Conselho de Administração. Esses planos, baseados numa análise das necessidades, são atualizados regularmente pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA

Artigo 14.º

Estrutura administrativa e de gestão

A estrutura administrativa e de gestão da Agência é composta por:

- (a) Um Conselho de Administração, que exerce as funções definidas no artigo 16.º;
- (b) Uma Comissão Executiva, que exerce as funções estabelecidas no artigo 21.º;
- (c) Um diretor executivo, que exerce as funções estabelecidas no artigo 23.º.

Artigo 15.º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e quatro representantes da Comissão, todos com direito de voto.

O Conselho de Administração inclui também quatro profissionais dos setores mais afetados, tal como referido no artigo 2.º, nomeados pela Comissão, sem direito de voto.

Todos os membros do Conselho de Administração são nomeados com base no seu grau de experiência e conhecimentos pertinentes nos domínios a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros e a Comissão procuram assegurar uma representação equilibrada de homens e mulheres no Conselho de Administração. Um dos quatro profissionais deve ser um representante do quadro permanente de cooperação dos órgãos de investigação de acidentes, em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2009/18/CE.

3. Os Estados-Membros e a Comissão nomeiam o respetivo membro do Conselho de Administração, bem como um suplente que representará o membro na sua ausência.

4. O mandato tem uma duração de quatro anos. O mandato é renovável.

5. Cada membro e suplente, ao assumir funções, assina uma declaração escrita atestando que não se encontra em situação de conflito de interesses. Cada membro e suplente atualiza a sua declaração quando se verifique uma alteração das circunstâncias em matéria de conflito de interesses. A Agência publica as declarações e respetivas atualizações no seu sítio web.

Artigo 16.º

Funções do Conselho de Administração

1. A fim de garantir que a Agência exerça as atribuições que lhe foram cometidas, o Conselho de Administração:

- (a) Emite as orientações gerais e estratégicas para as atividades da Agência;
- (b) Adota anualmente, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, após ter recebido o parecer da Comissão e, nos termos do artigo 17.º, o documento de programação único da Agência;
- (c) Adota, por maioria de dois terços dos membros com direito de voto, o orçamento anual e o quadro do pessoal da Agência e exerce outras competências com respeito ao orçamento da Agência, nos termos do disposto no capítulo VI;
- (d) Adota, por maioria de dois terços dos membros com direito de voto, o relatório anual consolidado de atividades da Agência e envia-o, até 1 de julho de cada ano ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e aos Estados-Membros; O relatório é tornado público;
- (e) Adota as regras financeiras aplicáveis à Agência, nos termos do artigo 25.º;
- (f) Emite um parecer sobre as contas definitivas da Agência;
- (g) Estabelece a metodologia das visitas a realizar nos termos do artigo 10.º. Se, no prazo de 15 dias a contar da data de aprovação da metodologia, a Comissão manifestar o seu desacordo, o Conselho de Administração volta a analisá-la, adotando-a, alterada, se adequado, em segunda leitura, por maioria de dois terços, incluindo os representantes da Comissão, ou por unanimidade dos representantes dos Estados-Membros;
- (h) Considera e aprova os acordos administrativos a que se refere o artigo 11.º, n.º 5;
- (i) Adota uma estratégia de luta antifraude proporcional aos riscos de fraude, tendo em conta os custos e benefícios das medidas a aplicar;
- (j) Adota regras para a prevenção e gestão de conflitos de interesses no que diz respeito aos seus membros e publica anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do Conselho de Administração;
- (k) Adota e atualiza regularmente os planos de comunicação e difusão a que se refere o artigo 13.º, com base numa análise das necessidades;
- (l) Adota o seu regulamento interno;
- (m) Nomeia os membros da Comissão Executiva, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, nos termos do artigo 21.º;
- (n) Adota um mandato sobre as atribuições da Comissão Executiva, referidas no artigo 21.º;
- (o) Exerce, nos termos do n.º 2, em relação ao pessoal da Agência, os poderes atribuídos pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime aplicável aos outros agentes à autoridade competente para a contratação de pessoal ⁴⁴;
- (p) Adota regras para dar execução ao estatuto dos funcionários e ao Regime aplicável aos outros agentes, em conformidade com o artigo 110.º, n.º 2, do estatuto dos funcionários;
- (q) Nomeia, fornece orientações e acompanha o desempenho do diretor executivo e, sendo caso disso, prorroga o seu mandato ou exonera-o das suas funções, nos termos do artigo 22.º;

⁴⁴ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

- (r) Estabelece procedimentos para a tomada de decisões pelo diretor executivo;
- (s) Se adequado, nomeia um contabilista, sujeito às disposições do Estatuto dos Funcionários e do Regime aplicável aos outros agentes, que goze de total independência no exercício das suas funções;
- (t) Assegura que é dado seguimento adequado às conclusões e recomendações constantes dos relatórios de auditoria interna ou externa, bem como dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e da Procuradoria Europeia;
- (u) Toma todas as decisões relativas à criação das estruturas internas da Agência, nomeadamente a criação de grupos consultivos ou de trabalho e, se necessário, a sua alteração;
- (v) Decide sobre os serviços que a Agência pode oferecer contra taxas e imposições e adota um modelo-quadro para a repartição financeira das taxas e imposições a pagar a que se refere o artigo 26.º, n.º 3, alínea c). Se, no prazo de 15 dias a contar da data de adoção da decisão do Conselho de Administração relativa aos serviços prestados contra taxas ou o modelo-quadro, a Comissão manifestar o seu desacordo, o Conselho de Administração volta a analisá-la, adotando-a, alterada, se adequado, em segunda leitura, por maioria de dois terços, incluindo os representantes da Comissão, ou por unanimidade dos representantes dos Estados-Membros;
- (w) Adota uma estratégia de ganhos de eficiência e sinergias;
- (x) Adota uma estratégia de cooperação com países terceiros ou organizações internacionais, ou ambos, a que se refere o artigo 11.º, n.º 6. Se, no prazo de 15 dias a contar da data de adoção da estratégia, a Comissão manifestar o seu desacordo, o Conselho de Administração volta a analisá-la, adotando-a, alterada, se adequado, em segunda leitura, por maioria de dois terços, incluindo os representantes da Comissão, ou por unanimidade dos representantes dos Estados-Membros;
- (y) Adota as regras de segurança interna da Agência a que se refere o artigo 41.º;
- (z) Nomeia o encarregado da proteção de dados da Agência.

2. O Conselho de Administração adota, em conformidade com o artigo 110.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários, e com fundamento no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários, e no artigo 6.º do Regime aplicável aos outros agentes, uma decisão pela qual delega no diretor executivo os poderes da autoridade investida do poder de nomeação relevantes e define as condições em que essa delegação de competências pode ser suspensa. O diretor executivo deve ser autorizado a subdelegar esses poderes.

Se circunstâncias excecionais o justificarem, o Conselho de Administração pode, mediante a adoção de uma decisão, suspender temporariamente a delegação de poderes da autoridade investida do poder de nomeação no diretor executivo e os poderes subdelegados por este último, passando a exercê-los ele próprio ou delegando-os num dos seus membros ou num membro do pessoal distinto do diretor executivo.

Artigo 17.º

Programação anual e plurianual

1. Até 30 de novembro de cada ano o Conselho de Administração adota um documento de programação único que contenha a programação anual e plurianual, baseado num projeto apresentado

pelo diretor executivo, tomando em consideração o parecer da Comissão. O documento deve ser enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

Se, no prazo de 15 dias a contar da data da adoção do documento de programação único, a Comissão manifestar o seu desacordo com o referido documento, o Conselho de Administração voltará a analisá-lo e adotá-lo-á, eventualmente alterado, no prazo de dois meses, em segunda leitura por maioria de dois terços, incluindo os representantes da Comissão, ou por unanimidade dos representantes dos Estados-Membros.

2. O documento de programação único torna-se definitivo após a adoção final do orçamento geral devendo, se necessário, ser ajustado em conformidade.

3. O programa de trabalho anual estabelece objetivos pormenorizados e fixa os resultados esperados, e inclui indicadores de desempenho. Inclui igualmente uma descrição das ações a financiar e uma indicação dos recursos financeiros e humanos afetados a cada ação, em conformidade com os princípios da orçamentação e gestão por atividades. O programa de trabalho anual deve ser coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 7. Deve indicar claramente as funções que tenham sido acrescentadas, modificadas ou suprimidas em relação ao exercício financeiro anterior. A programação anual e/ou plurianual deve incluir a estratégia relativa às relações com países terceiros ou organizações internacionais referidos no artigo 11.º, bem como as ações associadas a essa estratégia.

4. O Conselho de Administração altera o programa de trabalho anual adotado sempre que seja cometida à Agência uma nova atribuição. Essa inclusão de uma nova atribuição deve dar lugar a uma análise das incidências no plano dos recursos humanos e orçamentais e pode resultar numa decisão de adiar outras atividades.

5. O Conselho de Administração deve examinar e aprovar, no âmbito da elaboração do documento único de programação, os pedidos de assistência técnica da Comissão ou dos Estados-Membros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), o artigo 5.º, n.ºs 5 a 8, o artigo 8.º, n.ºs 6 e 7, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 10.º, n.º 4, e o artigo 11.º, n.ºs 2 e 4. A aprovação desses pedidos:

- (a) Não pode prejudicar as outras atribuições da Agência;
- (b) Deve evitar duplicações de esforços;
- (c) Deve ser objeto de uma análise das implicações em termos de recursos humanos e orçamentais; e
- (d) Pode ser objeto de uma decisão de adiamento de outras atribuições.

6. As alterações substanciais do programa de trabalho anual devem ser adotadas segundo o mesmo procedimento aplicado ao programa de trabalho anual inicial. O Conselho de Administração pode delegar no diretor executivo a competência para efetuar alterações não substanciais ao programa de trabalho anual.

7. O programa de trabalho plurianual estabelece a programação estratégica global, incluindo os objetivos, os resultados esperados e os indicadores de desempenho. O programa de trabalho plurianual estabelece igualmente a programação dos recursos, incluindo o plano de pessoal e o orçamento plurianuais.

8. A programação dos recursos é atualizada anualmente. A programação estratégica deve ser atualizada sempre que necessário, particularmente em função do resultado da avaliação a que se refere o artigo 41.º.

Artigo 18.º

Presidência do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração elege de entre os seus membros com direito de voto um presidente e um vice-presidente. O presidente e o vice-presidente são eleitos por maioria de dois terços dos membros do Conselho de Administração com direito de voto.
2. O vice-presidente substitui automaticamente o presidente em caso de impedimento.
3. A duração dos mandatos do presidente e do vice-presidente é de quatro anos. Este mandato é renovável uma vez. No entanto, se os respetivos mandatos de membros do Conselho de Administração terminarem durante o mandato de presidente ou vice-presidente, este último caduca automaticamente na mesma data.

Artigo 19.º

Reuniões do Conselho de Administração

1. As reuniões do Conselho de Administração são conduzidas de acordo com o seu regulamento interno e convocadas pelo seu presidente.
2. O diretor executivo da Agência participa nas deliberações, exceto quando a sua participação possa gerar um conflito de interesses, estando sujeita a decisão do presidente, ou quando o Conselho de Administração tiver de tomar uma decisão, nos termos do artigo 35.º.
3. O Conselho de Administração reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano. Além disso, reúne-se por iniciativa do seu presidente ou a pedido da Comissão ou de um terço dos Estados-Membros.
4. Em matérias que exijam confidencialidade ou que envolvam conflito de interesses, o Conselho de Administração pode decidir analisar questões específicas da sua ordem do dia sem a presença dos membros em causa. Tal não afeta o direito de os Estados-Membros e a Comissão serem representados por um suplente ou por qualquer outra pessoa. As regras de execução da presente disposição devem constar do regulamento interno do Conselho de Administração.
5. O Conselho de Administração pode convidar qualquer pessoa, cujo parecer tenha interesse, para assistir às suas reuniões na qualidade de observador.
6. Os membros do Conselho de Administração podem, nos termos do regulamento interno, fazer-se assistir por conselheiros ou peritos.
7. O secretariado do Conselho de Administração será assegurado pela Agência.

Artigo 20.º

Regras de votação no Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração toma as suas decisões por maioria absoluta dos seus membros com direito de voto, salvo disposição em contrário do presente regulamento.
2. As decisões a que se refere o artigo 16.º, n.º 1, alíneas c) a e), e alíneas i), j), n), o), p), q), t) e u), e o artigo 16.º, n.º 2, só podem ser tomadas se os representantes da Comissão votarem favoravelmente. Para efeitos da tomada das decisões a que se refere o artigo 16.º, n.º 1, alínea b), o voto

favorável do representante da Comissão só é necessário relativamente aos elementos da decisão não relacionados com o programa de trabalho anual e plurianual da Agência.

3. Cada membro dispõe de um voto. O diretor executivo da Agência não participa na votação.

4. Em caso de ausência de um membro, o seu suplente pode exercer o seu direito de voto.

5. O regulamento interno estabelece disposições de voto mais pormenorizadas, nomeadamente as condições em que um membro se pode fazer representar por outro.

Artigo 21.º

Comissão Executiva

1. O Conselho de Administração é assistido por uma Comissão Executiva.

2. Compete à Comissão Executiva:

- (a) Supervisionar a execução das decisões do Conselho de Administração em matéria de gestão administrativa e orçamental;
- (b) Preparar as decisões a adotar pelo Conselho de Administração;
- (c) Assegurar, juntamente com o Conselho de Administração, o seguimento adequado das conclusões e recomendações constantes dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia;

3. Se necessário, em caso de urgência, a comissão executiva pode tomar determinadas decisões provisórias em nome do conselho de administração, nomeadamente em matéria de gestão administrativa, incluindo a suspensão da delegação de poderes da autoridade investida do poder de nomeação, e em matéria orçamental.

4. O Conselho Executivo é composto pelo presidente do Conselho de Administração, um representante da Comissão no Conselho de Administração e três outros membros nomeados pelo Conselho de Administração de entre os seus membros com direito de voto. O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente da Comissão Executiva. O diretor executivo participa nas reuniões da Comissão Executiva, mas sem direito de voto.

5. A duração do mandato dos membros da Comissão Executiva é de quatro anos, havendo a possibilidade de renovação. O mandato dos membros da Comissão Executiva cessa no momento em que terminem as respetivas funções como membros do Conselho de Administração.

6. A Comissão Executiva reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez por trimestre. Pode também reunir-se por iniciativa do seu presidente ou a pedido dos seus membros.

7. O Conselho de Administração estabelece o regulamento interno da Comissão Executiva.

CAPÍTULO V

DIRETOR EXECUTIVO

Artigo 22.º

Nomeação, prorrogação do mandato e demissão

1. O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração com base no mérito e nas competências, a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão, na sequência de um procedimento de seleção aberto e transparente, que deve respeitar o princípio do equilíbrio entre os géneros.
2. Para efeitos da celebração do contrato com o diretor executivo, a Agência é representada pelo presidente do Conselho de Administração.
3. A duração do mandato do diretor executivo é de cinco anos. No final desse período, a Comissão procede a uma análise que tem em conta a avaliação do desempenho do diretor executivo e as funções e desafios futuros da Agência.
4. Sob proposta da Comissão, e tendo em conta a avaliação referida no n.º 3, o Conselho de Administração pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma vez, por um prazo não superior a cinco anos.
5. Um diretor executivo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode participar noutro processo de seleção para o mesmo lugar.
6. O diretor-executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão.
7. O diretor executivo é contratado como agente temporário da Agência, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Regime aplicável aos outros agentes.

Artigo 23.º

Funções e responsabilidades do diretor executivo

1. O diretor executivo deve gerir a Agência em conformidade com as decisões do Conselho de Administração e responde perante o Conselho de Administração.
2. Sem prejuízo das competências da Comissão, do Conselho de Administração e da Comissão Executiva, no exercício das suas funções, o diretor executivo é independente e não deve tentar obter nem receber instruções de qualquer governo ou de qualquer outro organismo.
3. Quando convidado a fazê-lo, o diretor executivo deve informar o Parlamento Europeu do seu desempenho. O Conselho pode convidar o diretor executivo a informá-lo do seu desempenho.
4. O diretor executivo é o representante legal da Agência.
5. O diretor executivo é responsável pela execução das atribuições que incumbem à Agência por força do presente regulamento. Em particular, o diretor executivo deve:
 - (a) Assegurar uma administração diária sustentável e eficiente da Agência;
 - (b) Organizar, dirigir e supervisionar o funcionamento e o pessoal da Agência dentro dos limites das decisões do Conselho de Administração;
 - (c) Preparar e executar as decisões adotadas pelo Conselho de Administração.
 - (d) Preparar um projeto de regras financeiras aplicáveis à Agência para adoção pelo Conselho de Administração;
 - (e) Elaborar a previsão das receitas e despesas da Agência, de acordo com o estabelecido no artigo 27.º, e executar o orçamento nos termos do artigo 28.º.

- (f) Elaborar o projeto de documento único de programação e apresentá-lo ao Conselho de Administração para adoção, após consulta da Comissão, pelo menos quatro semanas antes da reunião do Conselho de Administração pertinente;
- (g) Executar o documento único de programação, avaliar os progressos em relação aos indicadores pertinentes e informar o Conselho de Administração sobre a sua execução;
- (h) Elaborar o relatório anual consolidado de atividades da Agência e apresentá-lo ao Conselho de Administração para avaliação e adoção;
- (i) Responder a quaisquer pedidos de assistência nos termos do artigo 17.º, n.º 5;
- (j) Decidir da realização das visitas e inspeções previstas no artigo 10.º, após consulta à Comissão e segundo a metodologia das visitas estabelecida pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea g);
- (k) Decidir celebrar acordos administrativos com outros organismos da União que trabalhem nos domínios de atividade da Agência, na condição de os projetos dos referidos acordos serem primeiro submetidos à apreciação da Comissão e ao Conselho de Administração em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, e de este último não apresentar objeções no prazo de quatro semanas;
- (l) Tomar as medidas necessárias, nomeadamente através da adoção de instruções administrativas internas e da publicação de comunicações, com vista a assegurar o funcionamento da Agência de acordo com as disposições do presente regulamento;
- (m) Organizar um sistema de acompanhamento eficaz que lhe permita aferir as realizações da Agência à luz dos objetivos e funções estabelecidos no presente regulamento. Para esse efeito, deve estabelecer, com o acordo da Comissão e do Conselho de Administração, indicadores de desempenho específicos que permitam uma avaliação eficaz dos resultados obtidos. O diretor executivo deve assegurar que a estrutura organizativa da Agência seja regularmente adaptada à evolução das necessidades, tendo em conta os recursos humanos e financeiros disponíveis. Por conseguinte, o diretor executivo deve estabelecer procedimentos de avaliação periódica que correspondam às normas profissionais reconhecidas;
- (n) Estabelecer um sistema de controlo interno eficaz e eficiente e assegurar o seu funcionamento, bem como comunicar qualquer alteração significativa desse sistema ao Conselho de Administração;
- (o) Assegurar a realização de avaliações de risco e a gestão dos riscos para a Agência;
- (p) Preparar um plano de ação no seguimento das conclusões dos relatórios e avaliações internos ou externos, assim como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia, referidos no artigo 38.º, e apresentar relatórios à Comissão, duas vezes por ano, e, regularmente, ao Conselho de Administração sobre os progressos realizados;
- (q) Proteger os interesses financeiros da União, mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, sem prejuízo das competências do OLAF e da Procuradoria Europeia em matéria de inquérito, através de controlos efetivos e, caso sejam detetadas irregularidades, da recuperação dos montantes pagos indevidamente, bem como, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo sanções financeiras;
- (r) Elaborar uma estratégia antifraude, uma estratégia de ganhos de eficiência e sinergias, uma estratégia de cooperação com países terceiros e/ou organizações internacionais e uma

- estratégia para a gestão organizacional e os sistemas de controlo interno para a Agência e apresentá-las ao Conselho de Administração para aprovação;
- (s) Promover a diversidade e assegurar o equilíbrio de género no recrutamento do pessoal da Agência;
 - (t) Recrutar pessoal numa base geográfica tão ampla quanto possível;
 - (u) Conceber e aplicar uma política de comunicação para a Agência;
 - (v) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam confiadas ou delegadas pelo Conselho de Administração ou conforme exigido pelo presente regulamento.

Artigo 24.º

Participação de países terceiros

1. A Agência está aberta à participação de países terceiros que tenham acordos com a União, mediante os quais tenham adotado e estejam a aplicar o direito da União no domínio da segurança marítima, da proteção do transporte marítimo e da prevenção e combate à poluição por navios.
2. Nos termos das disposições pertinentes desses acordos, a Agência deve celebrar, após parecer da Comissão, acordos que especifiquem a natureza e o âmbito das regras pormenorizadas para a participação desses países nos trabalhos da Agência, nomeadamente disposições relativas às contribuições financeiras e ao pessoal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 25.º

Regras financeiras

Após consulta à Comissão, o Conselho de Administração adota as regras financeiras aplicáveis à Agência. As regras financeiras só podem divergir do Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão se o funcionamento da Agência especificamente o exigir e a Comissão o tiver previamente autorizado.

Artigo 26.º

Orçamento

1. Devem ser preparadas para cada exercício financeiro, que corresponde ao ano civil, previsões de todas as receitas e despesas da Agência, as quais devem ser inscritas no seu orçamento.
2. O orçamento da Agência deve ser equilibrado em termos de receitas e de despesas.
3. Sem prejuízo de outros recursos, as receitas da Agência incluem:

- (a) Uma contribuição da União inscrita no orçamento geral da União Europeia e subvenções dos órgãos da União;
 - (b) Possíveis contribuições de países terceiros que participem nos trabalhos da Agência, nos termos do artigo 24.º;
 - (c) Quaisquer taxas e imposições relativos a infraestruturas, publicações, formação ou quaisquer outros serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento prestados pela Agência em conformidade com os atos de execução adotados nos termos do artigo 33.º;
 - (d) Das contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros, de países terceiros ou de outras entidades, desde que sejam transparentes e claramente identificadas no orçamento e não comprometam a independência e a imparcialidade da Agência.
4. Nas despesas da Agência incluem-se a remuneração do pessoal e as despesas administrativas, de infraestrutura e de funcionamento.

Artigo 27.º

Elaboração do orçamento

1. O diretor executivo elabora anualmente um projeto provisório de mapa previsional de receitas e despesas da Agência para o exercício financeiro seguinte, incluindo o quadro de pessoal, e envia-o ao Conselho de Administração.
2. Com base nesse projeto, o Conselho de Administração aprova um projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte.
3. O projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Agência é enviado à Comissão até 31 de janeiro de cada ano. O Conselho de Administração deve enviar o projeto de mapa definitivo à Comissão até 31 de março desse ano.
4. A Comissão transmite o mapa previsional à autoridade orçamental juntamente com o projeto de orçamento geral da União Europeia.
5. Com base no mapa previsional, a Comissão procede à inscrição no projeto de orçamento geral da União Europeia das previsões que considere necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da subvenção a cargo do orçamento geral, que submete à apreciação da autoridade orçamental, nos termos dos artigos 313.º e 314.º do TFUE.
6. A autoridade orçamental autorizará as dotações a título da subvenção destinada à Agência.
7. A autoridade orçamental aprova o quadro de pessoal da agência.
8. O Conselho de Administração aprova o orçamento da Agência. O orçamento torna-se definitivo após a aprovação do orçamento geral da União Europeia. Se for caso disso, é adaptado em conformidade.
9. As disposições do Regulamento Delegado (UE) n.º 715/2019 da Comissão são aplicáveis a qualquer projeto imobiliário suscetível de ter incidências significativas no orçamento da Agência.

Artigo 28.º

Execução do orçamento

1. O diretor executivo executa o orçamento da Agência.
2. O diretor executivo envia anualmente à autoridade orçamental todas as informações pertinentes sobre os resultados dos procedimentos de avaliação.

Artigo 29.º

Apresentação de contas e quitação

1. Até 1 de março do exercício seguinte, o contabilista da Agência deve enviar as contas provisórias ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas.
2. Até 31 de março do exercício seguinte, a Agência deve enviar o relatório de gestão orçamental e financeira ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas.
3. Até 31 de março do exercício seguinte, o contabilista da Comissão deve enviar ao Tribunal de Contas as contas provisórias da Agência, consolidadas com as contas da Comissão.
4. Após receção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Agência, nos termos do disposto no artigo 246.º do regulamento financeiro, o diretor executivo elaborará as contas definitivas da Agência, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las-á, para parecer, ao Conselho de Administração.
5. O Conselho de Administração emitirá um parecer sobre as contas definitivas da Agência.
6. O contabilista transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de julho do exercício seguinte.
7. As contas definitivas são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* até 15 de novembro do exercício seguinte.
8. O diretor executivo enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de setembro. O diretor executivo deve enviar igualmente essa resposta ao Conselho de Administração.
9. O diretor executivo submeterá à apreciação do Parlamento Europeu, a pedido deste último, tal como previsto no artigo 261.º, n.º 3, do regulamento financeiro, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.
10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu dará ao diretor executivo, antes de 15 de maio do ano N + 2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

CAPÍTULO VII

PESSOAL

Artigo 30.º

Disposições gerais

O Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes , bem como as normas de execução dessas disposições aprovadas de comum acordo pelas instituições da União Europeia, aplicam-se ao pessoal da Agência.

Artigo 31.º

Peritos nacionais destacados e outros membros do pessoal

1. A Agência pode recorrer a peritos nacionais destacados ou a outro pessoal não contratado pela Agência.
2. O Conselho de Administração adota uma decisão relativa ao estabelecimento de regras sobre o destacamento de peritos nacionais para a Agência.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 32.º

Estatuto jurídico e sede

1. A Agência é um órgão da União, dotado de personalidade jurídica.
2. Em cada Estado-Membro, a Agência goza da capacidade jurídica mais vasta concedida às pessoas coletivas no direito nacional. Pode nomeadamente adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.
3. A Agência é representada pelo seu diretor executivo.
4. A Agência tem sede em Lisboa, na República Portuguesa.
5. A pedido da Comissão, o Conselho de Administração pode decidir criar, com o acordo e em cooperação com os Estados-Membros interessados, e tendo devidamente em conta a incidência orçamental, incluindo a contribuição que os Estados-Membros em causa possam dar, os centros regionais necessários para executar da maneira mais eficiente e eficaz possível algumas das funções da Agência. Ao tomar tal decisão, o Conselho de Administração define o âmbito preciso das atividades do centro regional, evitando ao mesmo tempo custos financeiros desnecessários e reforçando a cooperação com as redes regionais e nacionais existentes.

Artigo 33.º

Atos de execução relacionados com taxas e imposições

1. A Comissão adota, com base nos princípios estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4, atos de execução, que especificam:
 - (a) As taxas e imposições a pagar à Agência, em especial em aplicação do artigo 26.º, n.º 3, alínea c); e
 - (b) As condições de pagamento.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 34.º, n.º 2.

2. Serão cobradas taxas e imposições por eventuais serviços prestados pela Agência, em especial a países terceiros e à indústria, por tarefas que se enquadrem no âmbito das suas competências.

3. Todas as taxas e imposições são denominadas e pagas em euros. As taxas e imposições devem ser expressas de forma transparente, equitativa e uniforme. São tidas em conta as necessidades específicas das pequenas e médias empresas, incluindo, quando necessário, a possibilidade de repartir os pagamentos por várias prestações e fases. A repartição financeira das taxas é claramente indicada na contabilidade. Devem ser fixados prazos razoáveis para o pagamento de taxas e imposições.

4. O montante das taxas e imposições deve ser fixado de forma a garantir que as receitas resultantes sejam suficientes para cobrir integralmente o custo dos serviços prestados. Esse custo inclui, nomeadamente, todas as despesas da Agência atribuídas ao pessoal envolvido nas atividades referidas no n.º 2, nelas se incluindo a contribuição proporcional da entidade patronal para o regime de pensões. Se se um desequilíbrio significativo resultante da prestação de serviços cobertos pelas taxas e imposições se tornar recorrente, será necessário rever do nível das taxas e imposições. Essas taxas e imposições constituem receitas consignadas à Agência.

Artigo 34.º

Procedimento de Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS), criado pelo Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 35.º

Privilégios e imunidades

O protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia é aplicável à Agência e ao seu pessoal.

Artigo 36.º

Regime linguístico

⁴⁵ Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, que estabelece um Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS) e que altera determinados regulamentos em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios (JO L 324 de 29.11.2002, p. 1).

1. As disposições do Regulamento n.º 1 do Conselho ⁴⁶ são aplicáveis à Agência.
2. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Agência são assegurados pelo Centro de Tradução dos Órgãos da União Europeia.

Artigo 37.º

Transparência

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁴⁷ é aplicável aos documentos detidos pela Agência.
2. No prazo de seis meses a contar da data da sua primeira reunião, o Conselho de Administração aprova as disposições pormenorizadas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
3. As decisões tomadas pela Agência ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem dar lugar à apresentação de queixa junto da Provedora de Justiça Europeia ou ser impugnadas no Tribunal de Justiça da União Europeia, nas condições previstas, respetivamente, nos artigos 228.º e 263.º do TFUE.
4. O tratamento de dados pessoais pela Agência está sujeito às disposições do Regulamento (CE) n.º 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁴⁸.

Artigo 38.º

Luta contra a fraude

1. A fim de facilitar a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, a Agência deve adotar as disposições adequadas aplicáveis a todo o pessoal da Agência.
2. O Tribunal de Contas da União Europeia dispõe de poderes para auditar, com base em documentos e no local, todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União através da Agência.
3. O OLAF pode efetuar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, de acordo com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, a fim de verificar a existência de fraude, de corrupção ou de quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União relacionadas com subvenções ou contratos financiados pela Agência.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, os acordos de cooperação celebrados com países terceiros e organizações internacionais, os contratos, convenções de subvenção e decisões de

⁴⁶ JO 17 de 6.10.1958, p. 385. Regulamento com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinados regulamentos e decisões [...] em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

⁴⁷ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

⁴⁸ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

subvenção da Agência devem conter disposições que habilitem expressamente o Tribunal de Contas da União Europeia, o OLAF e o EPPO a procederem a essas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

Artigo 39.º

Regras de segurança em matéria de proteção de informações classificadas e de informações sensíveis não classificadas

A Agência adota regras de segurança próprias equivalentes às regras de segurança da Comissão para a proteção das informações classificadas da União Europeia (ICUE) e das informações sensíveis não classificadas, conforme estabelecido nas Decisões (UE, Euratom) 2015/443 ⁴⁹ e (UE, Euratom) 2015/444 ⁵⁰ da Comissão. As regras de segurança da Agência abrangem as disposições relativas ao intercâmbio, tratamento e conservação dessas informações.

Artigo 40.º

Responsabilidade

1. A responsabilidade contratual da agência será regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.
2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para deliberar por força de cláusula compromissória constante dos contratos celebrados pela Agência.
3. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Agência deve reparar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados pelos seus serviços ou pelo pessoal no exercício das suas funções.
4. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos no n.º 3.
5. A responsabilidade pessoal dos agentes em relação à Agência rege-se pelas disposições do estatuto ou do regime que lhes é aplicável.

Artigo 41.º

Avaliação e revisão

1. Até cinco anos após a entrada em vigor e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão efetua uma avaliação do impacto, eficácia e eficiência da Agência e das suas práticas de trabalho. A avaliação deve ponderar, em especial, a eventual necessidade de alterar o mandato da Agência e as consequências financeiras desta alteração.

⁴⁹ Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41).

⁵⁰ Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

2. A Comissão deve incluir o relatório de avaliação, juntamente com as suas conclusões, no relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Conselho de Administração. As conclusões da avaliação devem ser tornadas públicas.

3. De duas em duas avaliações, é efetuada também uma avaliação dos resultados alcançados pela Agência tendo em conta os seus objetivos, mandato e atribuições. Se, tendo em conta os objetivos, mandato e atribuições da Agência, a Comissão entender que a sua existência deixou de se justificar, pode propor a alteração consequente ou a revogação do presente regulamento.

Artigo 42.º

Inquéritos administrativos do provedor de justiça europeu

As atividades da Agência estão sujeitas aos inquéritos do provedor de justiça europeu, nos termos do artigo 228.º do TFUE.

Artigo 43.º

Disposições transitórias

1. Em derrogação do artigo 15.º do presente regulamento, os membros do Conselho de Administração designados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1406/2002 antes de [data da entrada em vigor] permanecem em funções na qualidade de membros do Conselho de Administração até ao termo do seu mandato, sem prejuízo do direito de cada Estado-Membro nomear um novo representante.

2. O diretor executivo da Agência nomeado com base no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1406/2002 permanece afetado ao cargo de diretor executivo com as funções e responsabilidades previstas no artigo 23.º do presente regulamento. Se uma decisão que prorroga o mandato do diretor executivo em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1406/2002 for adotada antes da entrada em vigor do presente regulamento, a duração do mandato prorrogado é de cinco anos. As restantes condições do contrato permanecem inalteradas.

4. A entrada em vigor do presente regulamento não prejudica todos os contratos de trabalho em vigor em [data de entrada em vigor].

Artigo 44.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 1406/2002 é revogado.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
A Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA «AGÊNCIAS»

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta / iniciativa

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência Europeia da Segurança Marítima e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1406/2002

1.2. Domínio(s) de intervenção em causa

Mobilidade e Transportes — Segurança Marítima

1.3. A proposta refere-se:

- ☐ a uma nova ação
- ☐ a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória ⁵¹
- ☒ à prorrogação de uma ação existente
- ☐ à fusão de uma ou mais ações para outra / uma nova ação

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) geral(is)

O objetivo geral é propor um novo regulamento que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA). A EMSA tem como objetivo promover e estabelecer um nível elevado, uniforme e eficaz de segurança marítima, tendo em vista zero acidentes, a proteção do transporte marítimo, a redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos navios e a sustentabilidade do setor marítimo, bem como a prevenção e o combate à poluição causada por navios e o combate à poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas.

Outros objetivos da Agência são a promoção da digitalização do setor marítimo, facilitando a transmissão eletrónica de dados de apoio à simplificação e a disponibilização de sistemas e serviços integrados de vigilância e sensibilização marítimas à Comissão e aos Estados-Membros.

1.4.2. Objetivo(s) específico(s)

Os objetivos específicos da revisão são:

melhor ancorar e refletir as atuais atribuições e os atuais objetivos da EMSA no seu regulamento de base, de modo que a EMSA seja legalmente mandatada para as cumprir e apoiar os Estados-Membros e a Comissão com a assistência técnica, operacional e científica necessária para garantir a segurança marítima e a proteção do transporte marítimo, juntamente com a transição ecológica e digital do setor, ao mesmo tempo que prepara o regulamento de base da EMSA para o futuro, conferindo-lhe flexibilidade suficiente para incorporar novas atribuições na resposta à evolução das necessidades do setor marítimo e garantindo que a EMSA disporá de recursos humanos e financeiros adequados para desempenhar o seu papel.

⁵¹ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

A atual revisão (e ficha financeira legislativa) inclui todo o impacto orçamental do novo regulamento que institui a EMSA e revoga o Regulamento (CE) n.º 1406/2002, bem como o impacto orçamental i) da revisão da Diretiva 2009/21/CE relativa às obrigações do Estado de bandeira; ii) da revisão da Diretiva 2009/16/CE relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto; iii) da revisão da Diretiva 2009/18/CE relativa à investigação de acidentes e iv) da revisão da Diretiva 2005/35/CE relativa à poluição por navios. O impacto orçamental das quatro últimas propostas é descrito mais pormenorizadamente em cada uma das respetivas fichas financeiras legislativas.

1.4.3. *Resultados e impacto esperados*

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.

Espera-se que o regulamento reflita o papel mais importante que a EMSA desempenha no setor marítimo, que evolui consideravelmente desde 2013. Espera-se também que garanta flexibilidade à EMSA para ajustar o seu âmbito de ação, sem enfraquecer a sua missão principal.

É igualmente de esperar que o regulamento assegure que a EMSA possa apoiar o setor marítimo da UE da forma mais eficaz na resposta à dupla transição que enfrenta no que diz respeito aos temas da sustentabilidade e da digitalização, preparando ao mesmo tempo o mandato para o futuro, a fim de enfrentar os desafios vindouros.

1.4.4. *Indicadores de desempenho*

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

A eficácia do regulamento proposto, no que diz respeito ao objetivo específico n.º 1, será determinada com base nos resultados anuais e plurianuais e no cumprimento pela Agência de cada uma das suas atribuições, tal como indicado no seu documento único de programação (DOCUP) que adota anualmente e no seu relatório anual de atividades consolidado (RAAC).

A eficácia do regulamento proposto, no que diz respeito ao objetivo específico n.º 2, será determinada com base no número de pedidos e nas novas atribuições que serão afetadas à EMSA nos anos seguintes.

A eficácia do regulamento proposto, no que diz respeito ao objetivo específico n.º 3, será determinada com base nos resultados tangíveis da Agência, de acordo com o DOCUP anual e o RAAC.

A eficácia global do regulamento proposto será acompanhada através da avaliação proposta da Agência a cada cinco anos, ao passo que a Comissão emitirá um parecer sobre o documento único de programação da Agência, que inclui o programa de trabalho anual e plurianual e os recursos afetados a cada uma das atribuições da Agência.

1.5. **Justificação da proposta / iniciativa**

1.5.1. *Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a aplicação da iniciativa*

1) Em relação à revisão da Diretiva 2009/21/CE relativa às obrigações do Estado de bandeira:

A EMSA terá a obrigação de aplicar soluções técnicas para o registo de certificados eletrónicos, a comunicação de certificados eletrónicos e de relatórios de inspeção do Estado de bandeira eletrónicos, bem como ferramentas de validação, e para o desenvolvimento de novos módulos. A EMSA terá igualmente a obrigação de desenvolver um mecanismo e um modelo para a comunicação de informações e estatísticas, introduzir um regime comum de reforço das capacidades e proporcionar formação harmonizada (pós-qualificação) para os responsáveis pelas inspeções e/ou vistorias e/ou auditorias do Estado de bandeira, através do desenvolvimento de um currículo comum para os inspetores do Estado de bandeira e da formação dos inspetores do Estado de bandeira em matéria de novas tecnologias, incluindo, entre outros, os combustíveis renováveis e hipocarbónicos, que são particularmente relevantes tendo em conta o pacote Objetivo 55, e a automatização.

Até 2025, será necessário um ETC adicional para desenvolver o novo módulo para os certificados eletrónicos e um ETC adicional para proporcionar competências informáticas especializadas e conhecimentos marítimos nos serviços de apoio marítimo. O impacto orçamental da revisão da Diretiva 2009/21/CE relativa às obrigações do Estado de bandeira está incluído na atual ficha financeira legislativa. A revisão da Diretiva 2009/21/CE relativa às obrigações do Estado de bandeira incluirá uma ficha financeira legislativa separada com mais pormenores.

2) Em relação à revisão da Diretiva 2009/16/CE relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto:

A EMSA terá a obrigação de organizar ações de formação para os inspetores do Estado do porto relativamente aos grandes navios de pesca, centrando-se principalmente nas orientações pertinentes da UE, e desenvolver os cursos relevantes. A EMSA terá igualmente a obrigação de desenvolver um módulo THETIS destinado aos navios de pesca e um currículo comum para a inspeção dos navios de pesca pelo Estado do porto, que irá abranger todas as instruções e orientações pertinentes.

A EMSA terá a obrigação de organizar ações de formação para os inspetores de navios pelo Estado do porto relativamente à utilização de certificados oficiais eletrónicos e terá de desenvolver um instrumento de validação e um repositório.

A EMSA terá a obrigação de desenvolver instrumentos de formação reforçados/reforçar as capacidades em matéria de novas tecnologias dos inspetores de navios pelo Estado do porto, incluindo, entre outros, combustíveis renováveis e hipocarbónicos, que são particularmente relevantes tendo em conta o pacote Objetivo 55, e em matéria de automatização, melhorando os instrumentos de formação em linha da EMSA e recrutando peritos.

Até 2025, serão necessários dois ETC para apoiar as atribuições da EMSA no desenvolvimento das ferramentas. O impacto orçamental da revisão da Diretiva 2009/16/CE relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto está incluído na atual ficha financeira legislativa. A revisão da Diretiva 2009/16/CE relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto incluirá uma ficha financeira legislativa separada com mais pormenores.

3) Em relação à revisão da Diretiva 2009/18/CE relativa à investigação de acidentes:

A EMSA terá a obrigação de organizar ações de formação adicionais em matéria de combustíveis renováveis e hipocarbónicos (riscos, utilização a bordo, proteção dos navios, etc.), em apoio das iniciativas do pacote Objetivo 55, mas também sobre: o elemento humano, a condução de um navio automatizado, a análise de segurança (para incentivar os Estados-Membros a utilizarem melhor dados relativos a acidentes), questões forenses (fotografias, amostragem, etc.), ocorrências (incêndios, acidentes de navegação, danos ao equipamento, atividades profissionais, etc.) e regras do RGPD.

A EMSA também disponibilizará equipamento e ferramentas operacionais durante uma investigação individual, tais como ROV (veículo submersível telecomandado), RPAS (drones aéreos), robôs (por exemplo, para aceder a zonas danificadas, espaços fechados, etc.), equipamento de VDR (sistema de registo dos dados de viagem), *software*, como o MADAS (Marine Accident Data Analysis Suite); recursos *ad hoc* (laboratórios científicos, ensaios em cuba); serviços *ad hoc* (simulação de incêndios 3D, perda de contentores, etc.). Este apoio tirará partido dos serviços atualmente prestados pela EMSA em diferentes domínios (como referido anteriormente, drones aéreos, drones submersíveis, formação sobre dados obtidos por satélite, etc.) e será prestado segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

A longo prazo, e em função da experiência adquirida na prática, os recursos da EMSA seriam adaptados em conformidade.

Durante investigações individuais de acidentes marítimos muito graves (AMMG), a EMSA disponibilizará ainda apoio analítico altamente especializado através de peritos «regulares» e de «alto nível» da Agência como, por exemplo, analistas comportamentais, psicólogos e outros especialistas.

Até 2025, serão necessários dois ETC para prestar apoio operacional e analítico no contexto das novas atribuições da EMSA. O impacto orçamental da revisão da Diretiva 2009/18/CE relativa à investigação de acidentes está incluído na atual ficha financeira legislativa. A revisão da Diretiva 2009/18/CE relativa à investigação de acidentes incluirá uma ficha financeira legislativa separada com mais pormenores.

4) Em relação à revisão da Diretiva 2005/35/CE relativa à poluição por navios:

A EMSA terá a obrigação de criar serviços adicionais de monitorização por satélite para as autoridades dos Estados-Membros, devido ao alargamento do âmbito de aplicação da diretiva, e terá de melhorar o serviço CleanSeaNet para reforçar a monitorização e a deteção de poluidores. A EMSA terá a obrigação de desenvolver formações e documentos de orientação, os quais deverá atualizar regularmente. Além disso, criará um canal de comunicação de informações externo destinado aos denunciantes, que terá por objetivo a recolha de informações sobre possíveis descargas ilegais e o reforço dos serviços marítimos integrados. A EMSA terá também de desenvolver e manter uma nova ferramenta de comunicação de informações que permita aos Estados-Membros apresentarem informações sobre cada incidente de poluição por navios, bem como de criar um sítio Web para manter o público informado sobre a poluição por navios.

No total, serão necessários nove ETC para apoiar a prestação dos serviços adicionais de monitorização por satélite e três ETC adicionais para apoiar o desenvolvimento dos serviços marítimos integrados. Destes, um será contratado no próximo QFP. O impacto orçamental da revisão da Diretiva 2005/35/CE relativa à poluição por navios está incluído na atual ficha financeira legislativa. A revisão da Diretiva 2005/35/CE relativa à poluição por navios incluirá uma ficha financeira legislativa separada com mais pormenores.

Os recursos necessários que constam dos pontos 1) a 4) estão refletidos nas fichas financeiras legislativas individuais que acompanham as respetivas propostas legislativas.

5) Em relação ao novo regulamento que revoga o Regulamento (CE) n.º 1406/2002:

A EMSA terá de desempenhar as seguintes funções adicionais alargadas:

A EMSA necessitará de dois ETC em 2025 e dois ETC adicionais a partir de 2026 para ajudar os Estados-Membros e a Comissão nos debates a nível da OMI sobre combustíveis alternativos e a sua implantação, incluindo os riscos de segurança decorrentes destes desenvolvimentos. A Agência terá de intensificar a investigação e aumentar o número de estudos anuais. Será necessário um ETC adicional no próximo QFP.

A partir de 2026, será necessário um ETC para intensificar os trabalhos sobre cibersegurança no setor do transporte marítimo, designadamente para elaborar orientações e facilitar o intercâmbio de conhecimentos especializados entre os Estados-Membros.

O Centro de Sensibilização Marítima que funciona 24 horas por dia, sete dias por semana, terá de reforçar as suas operações e expandir a sua atividade atual para responder a novas necessidades nos domínios do ambiente e da segurança, também no novo contexto geopolítico,

prestando assistência aos Estados-Membros e à Comissão, mediante pedido, em casos de emergência, como a aplicação de sanções. A Agência necessitará de oito ETC para desenvolver a infraestrutura informática necessária para este centro já em 2025, bem como para a completar até 2027 e para a explorar. Serão necessários três ETC adicionais no próximo QFP.

Espera-se que a Agência preste assistência na implementação do ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo (EMSWe), com o aditamento de três ETC, a fim de contribuir para o desenvolvimento dos conjuntos de dados e das infraestruturas informáticas pertinentes.

Espera-se igualmente que a Agência realize o destacamento de navios autónomos (MASS), realizando uma análise mais aprofundada baseada nos riscos, para a qual será necessário um ETC no próximo QFP.

O impacto orçamental do novo regulamento que revoga o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 está incluído na atual ficha financeira legislativa.

- 1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

Razões para uma ação a nível europeu (*ex ante*)

A atual participação da UE (atribuições da EMSA) está estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a EMSA. Além disso, foram várias as diretivas que atribuíram à EMSA funções diretas ou indiretas, nomeadamente, o Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE), a Diretiva (UE) 2019/883 relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios, o Regulamento (UE) n.º 1257/2013 relativo à reciclagem de navios e o Regulamento (UE) 2015/757 relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo.

Do mesmo modo, a revisão tem em conta as atuais revisões da Diretiva 2009/21/CE relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira, da Diretiva 2009/16/CE relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto, da Diretiva 2009/18/CE que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor do transporte marítimo e da Diretiva 2005/35/CE relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações, que acrescentarão novas funções à EMSA.

O presente regulamento visa combinar as funções atuais da Agência num ato jurídico único e alargar as atribuições da EMSA a áreas em que isso se justifique.

Valor acrescentado esperado da intervenção da UE (*ex post*)

A revisão do regulamento salientou o valor acrescentado da EMSA em termos do seu papel no acolhimento e na promoção do desenvolvimento de sistemas a nível da UE, como o SafeSeaNet, a THETIS e, embora em menor medida, a base de dados da Plataforma Europeia de Informação sobre Acidentes Marítimos (EMCIP) para a investigação de acidentes. Neste contexto, o balanço de qualidade recomendou a continuação do reforço das capacidades da EMSA, com destaque para a promoção dos seus sistemas, aplicações e bases de dados digitais, bem como o investimento nos mesmos.

1.5.3. Ensinaamentos retirados de experiências anteriores semelhantes

A avaliação do Regulamento EMSA revelou o valor acrescentado da Agência.

A presente iniciativa procura abordar os problemas identificados, mais especificamente que:

O mandato da EMSA não reflete adequadamente o seu atual âmbito de atividades assumido devido à evolução das necessidades do setor marítimo e ao novo quadro regulamentar da UE neste domínio;

As disposições administrativas e financeiras do mandato não refletem o mais recente quadro regulamentar da UE em matéria de governação das agências; e

A EMSA dispõe de recursos limitados para o desempenho das suas atuais funções e das novas funções e atividades decorrentes das necessidades do setor, como a transição ecológica, ou da evolução legislativa, como o novo pacote de segurança marítima.

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

A revisão proposta é um dos principais resultados tangíveis da Comunicação da Comissão sobre uma Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente, que define a visão da UE para o sistema de transportes do futuro. Nessa estratégia, a Comissão anunciou que tenciona iniciar uma revisão aprofundada da legislação em vigor, nomeadamente rever o mandato da Agência Europeia da Segurança Marítima em 2022 (no âmbito da iniciativa emblemática 10 — Aumentar a segurança intrínseca e extrínseca dos transportes).

A revisão proposta criará sinergias com vários diplomas do quadro regulamentar da UE, designadamente a Diretiva 2009/21/CE relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira, a Diretiva 2009/16/CE relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto, a Diretiva 2009/18/CE relativa à investigação de acidentes e a Diretiva 2005/35/CE relativa à poluição por navios.

A proposta é compatível com o quadro financeiro plurianual, embora exija uma reprogramação no âmbito da rubrica 1 no que respeita à contribuição para a EMSA. O aumento das dotações para a EMSA será compensado por uma redução compensatória das despesas programadas no âmbito da rubrica MIE-Transportes (02 03 01) ao abrigo do atual quadro financeiro plurianual.

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

O impacto orçamental desta iniciativa refere-se aos recursos adicionais necessários para as novas funções atribuídas à EMSA na sequência da revisão das várias diretivas, bem como à extensão das já existentes. Estas novas funções da EMSA terão caráter permanente, mas não haverá lugar à diminuição das funções atuais nem a uma eliminação gradual de parte dessas funções. A necessidade adicional de recursos humanos será, em alguns casos, satisfeita através de reafetação de pessoal, ao passo que noutros casos tal não é possível. No caso de novas funções alargadas (como a assistência ao acompanhamento das organizações reconhecidas), as necessidades de recursos humanos serão satisfeitas através da reafetação de dois ETC em 2027. No próximo QFP, serão reafetados mais cinco ETC para prestar assistência em funções alargadas, como a assistência à gestão de crises, a análise dos riscos de segurança para as tendências futuras e o apoio a medidas de preparação para instalações petrolíferas e gasíferas. As necessidades de recursos humanos para as outras funções não podem ser satisfeitas através de reafetação, sendo que as necessidades orçamentais adicionais serão satisfeitas através da compensação por programas existentes geridos pela DG MOVE no âmbito do atual quadro financeiro plurianual. O aumento das dotações para a EMSA será compensado por uma redução compensatória das despesas programadas no âmbito da rubrica MIE-Transportes (02 03 01) ao abrigo do atual quadro financeiro plurianual.

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta / iniciativa

☐ duração limitada

- ☐ Proposta / iniciativa em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA
- ☐ Impacto financeiro entre AAAA e AAAA

☒ duração ilimitada

- Aplicação com um período de arranque progressivo entre AAAA e AAAA [n.a.]
- seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.7. Métodos de execução orçamental previstos ⁵²

☐ Gestão direta pela Comissão por meio de

- ☐ agências de execução

☐ Gestão partilhada com os Estados-Membros

☒ Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:

- ☐ em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
- ☐ no BEI e no Fundo Europeu de Investimento;
- ☒ nos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º;
- ☐ em organismos de direito público;
- ☐ em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas;
- ☐ em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
- ☐ em organismos ou pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.

Observações

A gestão do regulamento proposto será efetuada pela Agência Europeia da Segurança Marítima e pela Comissão Europeia, se for caso disso.

⁵² Para explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o [sítio BUDGpedia: https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx](https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx)

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

O regulamento prevê uma avaliação para analisar, em particular, o impacto, a eficácia e a eficiência da EMSA e das suas práticas de trabalho e pode atender à eventual necessidade de modificar a estrutura, o funcionamento, o domínio de ação e as funções da EMSA, bem como as implicações financeiras de tais modificações. Para além desta avaliação, a Comissão obterá dados do trabalho da Agência mediante a sua representação nas respetivas reuniões do Conselho de Administração e da sua supervisão, juntamente com os Estados-Membros. O Conselho de Administração deverá estar mais estreitamente envolvido na monitorização das atividades da Agência, com vista a reforçar a supervisão dos assuntos administrativos e orçamentais.

O diretor executivo organiza um sistema de monitorização eficaz que lhe permita aferir as realizações da EMSA à luz dos objetivos e atribuições estabelecidos no presente regulamento.

Todas as agências da UE funcionam sob um rigoroso sistema de monitorização, que envolve a estrutura de auditoria interna, o Serviço de Auditoria Interna da Comissão, o Conselho de Administração, a Comissão, o Tribunal de Contas e a Autoridade Orçamental. Este sistema continuará a ser aplicável tal como previsto no regulamento de base da EMSA.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. *Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

Todas as agências da UE funcionam sob um rigoroso sistema de monitorização, que envolve a estrutura de auditoria interna, o Serviço de Auditoria Interna da Comissão, o Conselho de Administração, a Comissão, o Tribunal de Contas e a Autoridade Orçamental. Este sistema continuará a ser aplicável tal como previsto no regulamento de base da EMSA.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar*

Embora a Comissão seja globalmente responsável pela apresentação de relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o impacto, a eficácia e a eficiência da EMSA e das suas práticas de trabalho, bem como pela proposta de revisões, sempre que necessário, a Agência Europeia da Segurança Marítima será responsável pelo desempenho do seu funcionamento e pela aplicação do seu quadro de controlo interno.

O diretor executivo organiza um sistema de monitorização eficaz que lhe permita aferir as realizações da EMSA à luz dos objetivos e atribuições estabelecidos no presente regulamento. Para esse efeito, deve estabelecer, com o acordo da Comissão e do Conselho de Administração, indicadores de desempenho específicos que permitam uma avaliação eficaz dos resultados obtidos. O diretor executivo deve assegurar que a estrutura organizativa da EMSA seja regularmente adaptada à evolução das necessidades, tendo em conta os recursos humanos e financeiros disponíveis. O diretor executivo deve estabelecer procedimentos de avaliação periódica que correspondam às normas profissionais reconhecidas.

A DG MOVE aplicará os controlos necessários em conformidade com a estratégia de supervisão adotada em 2017 sobre as relações da direção-geral com as agências

descentralizadas e as empresas comuns. No âmbito da estratégia, a DG MOVE acompanha os indicadores de desempenho relativos à execução do orçamento, as recomendações de auditoria e as questões administrativas. A Agência apresenta um relatório bianual. Os controlos realizados sobre a supervisão da Agência, bem como sobre a correspondente gestão financeira e orçamental, estão em conformidade com a estratégia de controlo da DG MOVE, atualizada em 2022.

Os recursos suplementares colocados à disposição da EMSA serão abrangidos pelo seu sistema de controlo interno, que está harmonizado com as normas internacionais pertinentes e que inclui controlos específicos destinados a prevenir conflitos de interesses e assegurar a proteção dos denunciantes.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos fundos geridos controlados») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

Nos termos do regulamento proposto, só será concedido financiamento adicional à EMSA, que terá de desempenhar as funções atribuídas na sequência da revisão da Diretiva 2009/21/CE relativa às obrigações do Estado de bandeira, da Diretiva 2009/16/CE relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto, da Diretiva 2009/18/CE relativa à investigação de acidentes e da Diretiva 2005/35/CE relativa à poluição por navios.

A EMSA é plenamente responsável pela execução do seu orçamento, enquanto a DG MOVE é responsável pelo pagamento regular das contribuições estabelecidas pela autoridade orçamental. O nível esperado de risco de erro no pagamento e no encerramento é semelhante ao associado às subvenções orçamentais concedidas à Agência.

As funções adicionais resultantes do regulamento proposto não deverão gerar controlos adicionais específicos. Por conseguinte, espera-se que o custo do controlo suportado pela DG MOVE (medido por referência ao valor dos fundos geridos) permaneça estável.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, por exemplo, a título da estratégia antifraude.

A EMSA aplica os princípios antifraude das agências descentralizadas da UE, em consonância com a abordagem da Comissão. Em março de 2021, a Agência adotou uma Estratégia Antifraude atualizada com base na metodologia e nas orientações relativas à estratégia antifraude apresentadas pelo OLAF, bem como na Estratégia Antifraude da DG MOVE. Tal estratégia proporciona um quadro que aborda as questões da prevenção, deteção e condições de investigação sobre fraudes a nível da agência. A EMSA adapta e melhora continuamente as suas políticas e ações para promover o mais elevado nível de integridade do seu pessoal, apoiar a prevenção e deteção eficazes do risco de fraude e estabelecer os procedimentos adequados para denunciar e tratar potenciais casos de fraude e os respetivos resultados. Além disso, a EMSA adotou, em 2015, a sua política de conflitos de interesses para o Conselho de Administração.

A EMSA coopera com os serviços da Comissão em questões relacionadas com a prevenção da fraude e das irregularidades. A Comissão assegurará a prossecução e o reforço desta cooperação.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza a das despesas	Participação			
	Número	DD / DND ⁵³	dos países da EFTA ⁵⁴	de países candidatos e países candidatos potenciais ⁵⁵	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
1	02 10 02	DD	SIM	NÃO	NÃO	NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

⁵³ DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

⁵⁴ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

⁵⁵ Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD / DND	dos países da EFTA	de países candidatos e países candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]		SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas⁵⁶

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual		1	Mercado único, inovação e digital				
Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)			Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028-2034	TOTAL
Título 1:	Autorizações	(1)	1 727	4 992	5,163	43 323	55 205
	Pagamentos	(2)	1 727	4 992	5 163	43 323	55 205
Título 2:	Autorizações	(1a)					
	Pagamentos	(2 a)					
Título 3:	Autorizações	(3a)	8 012	15 097	16 007	125 833	164 949
	Pagamentos	(3b)	8 012	15 097	16 007	125 833	164 949
TOTAL das dotações para a EMSA	Autorizações	=1+1a +3a	9 739	20 089	21 170	169 156	220 154
	Pagamentos	=(2)+(2 a) 3b	9 739	20 089	21 170	169 156	220 154

O impacto orçamental para além do atual QFP constitui uma panorâmica indicativa, sem prejuízo do futuro acordo sobre o QFP.

⁵⁶ O resumo do impacto estimado nas despesas inclui o impacto total estimado das atividades 1) a 5) descrito na secção 1.5.1. O impacto estimado das ações 1) a 4) também estão refletidos nas fichas financeiras legislativas individuais que acompanham as respetivas propostas legislativas.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas»
--	----------	----------------------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL
DG: <.....>									
• Recursos humanos									
• Outras despesas administrativas									
TOTAL da DG <....>		Dotações							

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)								
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028-2034	TOTAL
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	9 739	20 089	21 170	169 156	220 154
	Pagamentos	9 739	20 089	21 170	169 156	220 154

O impacto orçamental para além do atual QFP constitui uma panorâmica indicativa, sem prejuízo do futuro acordo sobre o QFP.

3.2.2. Impacto estimado nas dotações da EMSA

- ☒ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais.
- ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações			Ano N		Ano N+1		Ano N+2		Ano N+3		Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)						TOTAL	
	REALIZAÇÕES																	
	Tipo ⁵⁷	Custo médio	° Z	Custo	° Z	Custo	° Z	Custo	° Z	Custo	° Z	Custo	° Z	Custo	° Z	Custo	N.º total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ⁵⁸																		
- Realização																		
- Realização																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
CUSTO TOTAL																		

Se aplicável, os montantes refletem a soma da contribuição da União para a Agência e de outras receitas da Agência (taxas e encargos).

⁵⁷ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

⁵⁸ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...

3.2.3. Impacto estimado nos recursos humanos da EMSA

3.2.3.1. Resumo

- ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- ☒ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

em milhões de EUR (três casas decimais). Se aplicável, os montantes refletem a soma da contribuição da União para a Agência e de outras receitas da Agência (taxas e encargos).

	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028-2034	TOTAL
--	-------------	-------------	-------------	------------------	-------

Agentes temporários (graus AD)	1 368	4 104	4 275	35 910	45 657
Agentes temporários (graus AST)	0 086	0 342	0 342	3 591	4 361
Agentes contratuais	0 273	0 546	0 546	3 822	5 187
Peritos nacionais destacados					

TOTAL	1 727	4 992	5 163	43 323	55 205
--------------	--------------	--------------	--------------	---------------	---------------

O impacto orçamental para além do atual QFP constitui uma panorâmica indicativa, sem prejuízo do futuro acordo sobre o QFP.

Necessidades de pessoal (ETC):

	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028-2034	TOTAL
--	-------------	-------------	-------------	------------------	-------

Agentes temporários (graus AD)	16	24	25	30	30
Agentes temporários (graus AST)	1	2	2	3	3
Agentes contratuais	6	6	6	6	6
Peritos nacionais destacados					

TOTAL	23	32	33	39	39
--------------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

O impacto orçamental para além do atual QFP constitui uma panorâmica indicativa, sem prejuízo do futuro acordo sobre o QFP.

A EMSA começará a preparar o recrutamento logo que a proposta seja adotada. Os custos são estimados com base no pressuposto de que os 23 ETC são recrutados a partir de 1 de julho de 2025. Assim, apenas 50 % dos custos com RH são necessários para o primeiro ano.

3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos na DG responsável

- ☒ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.
- ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em números inteiros (ou, no máximo, com uma casa decimal).

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
20 01 02 01 e 20 01 02 02 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)							
20 01 02 03 (nas delegações)							
01 01 01 01 (investigação indireta)							
01 01 01 11 (investigação direta)							
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo: ETC)⁵⁹							
20 02 01 (AC, PND e TT da dotação global)							
20 02 03 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)							
Rubrica(s)) orçamentais(is) (especificar) ⁶⁰	- na sede ⁶¹						
	- nas delegações						
01 01 01 02 (AC, PND e TT - investigação indireta)							
01 01 01 12 (AC, PND e TT - investigação direta)							
Outras rubricas orçamentais (especificar)							
TOTAL							

⁵⁹ AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

⁶⁰ Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

⁶¹ Principalmente para os fundos da política de coesão da UE, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA).

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e / ou reafetados internamente a nível da DG, completados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

A descrição do cálculo do custo de um ETC deve figurar no anexo V, ponto 3.

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

- ☒ A proposta / iniciativa é compatível com o atual quadro financeiro plurianual.
- ☒ A proposta / iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual.

As funções atribuídas à EMSA exigirão uma reprogramação da rubrica orçamental relativa à contribuição anual para a Agência (02 10 02) ao abrigo do atual quadro financeiro plurianual. O aumento das dotações para a EMSA será compensado por uma redução compensatória das despesas programadas no âmbito da rubrica MIE-Transportes (02 03 01) ao abrigo do atual quadro financeiro plurianual. O impacto orçamental para além do atual QFP constitui uma panorâmica indicativa, sem prejuízo do futuro acordo sobre o QFP.

- ☐ A proposta / iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual ⁶².

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

- A proposta / iniciativa não prevê cofinanciamento por terceiros.
- A proposta / iniciativa prevê o seguinte cofinanciamento estimado:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

⁶² Ver os artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027.

3.3. Impacto estimado nas receitas

- ☒ A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- ☐ A proposta / iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 - ☐ nos recursos próprios
 - ☐ noutras receitas

indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas ☐

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o atual exercício	Impacto da proposta / iniciativa ⁶³						
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo								

Relativamente às diversas receitas «afetadas», especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

--

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas.

--

⁶³ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.